

Joana Margarida Figueiras Nazareth Barbosa

# OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## O NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO

Relatório de estágio realizado na AMPMV -Associação Mais Proximidade Melhor Vida, com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Direito Forense e Arbitragem

Orientador: Doutor João Zenha Martins

Setembro de 2020

#### Joana Margarida Figueiras Nazareth Barbosa

## OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## O NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO

Relatório de estágio realizado na AMPMV – Associação Mais Proximidade Melhor Vida, com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Direito Forense e Arbitragem

Orientador: Doutor João Zenha Martins

Setembro de 2020

# DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO

O texto apresentado é da minha exclusiva autoria e toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada, nos termos do artigo 20.º-A do Regulamento do Segundo Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito.

When you are old and grey and full of sleep,

And nodding by the fire, take down this book, And slowly read, and dream of the soft look Your eyes had once, and of their shadows deep;

How many loved your moments of glad grace, And loved your beauty with love false or true, But one man loved the pilgrim soul in you, And loved the sorrows of your changing face;

And bending down beside the glowing bars, Murmur, a little sadly, how Love fled And paced upon the mountains overhead And hid his face amid a crowd of stars. W. B. Yeats A redacção do texto é feita em língua portuguesa, tendo optado pela não adopção do novo acordo ortográfico, com excepção de citações de autores que o tenham adoptado.

Toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada. As citações do presente relatório referem-se a obras, a jurisprudência ou a textos disponíveis *online*. Far-se-á referência às páginas, sempre que possível. Na bibliografia final, cada obra é mencionada tendo em conta os seus elementos: nome do autor, título, editor e ano. Na webgrafia, constam os endereços das páginas *web*.

#### LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão

AMPMV – Associação Mais Proximidade Melhor Vida

Art.º – Artigo

BGB - Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil Alemão)

Cap. - Capítulo

CC – Código Civil Português

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CPC - Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

E.U.A. – Estados Unidos da América

ERPI – Estrutura Residencial Para Idosos

IEFP – Instituto do Emprego e Formação Profissional

IPSS – Instituição Particular de Solidariedade Social

IYOP - International Year of Older Persons

N. 0 - Número

NRJMA – Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

P. - Página

PP. - Páginas

Joana Nazareth Barbosa Os Direitos da Pessoa Idosa – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado

Proc. - Processo

RJMA – Regime Jurídico do Maior Acompanhado

SAD - Serviço de Apoio Domiciliário

Ss. - Seguintes

Vol. - Volume

Joana Nazareth Barbosa Os Direitos da Pessoa Idosa – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado

O corpo do relatório de estágio, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 183.568 caracteres.

**RESUMO:** O presente relatório foi elaborado no seguimento de estágio realizado na Associação Mais Proximidade Melhor Vida, com a duração de seis meses.

A Associação Mais Proximidade Melhor Vida é uma IPSS que presta apoio a pessoas idosas, não só zelando pela saúde desta população, mas levando a cabo a missão de combate à solidão e ao isolamento.

A AMPMV desenvolve a sua actividade em Lisboa, beneficiando da relação de proximidade que tem com a população residente nas áreas geográficas da Baixa de Lisboa e da Mouraria, actuando, por ora, na Freguesia de Santa Maria Maior. Enquanto IPSS, serve-se, também, da cooperação com o Estado, através de protocolos que mantém com entidades Estatais, tais como a Câmara Municipal de Lisboa, a Junta de Freguesia de Santa Maria Maior e o programa de estágios IEFP. Mantém colaborações com múltiplas entidades privadas de variados sectores, através de protocolos de cooperação, contribuindo para o objectivo de fomentar a responsabilidade social das empresas e, ao mesmo tempo, beneficiando das contribuições em distintas áreas de conhecimentos e de bens, criando uma rede conexa de respostas sociais, por oposição às comuns respostas sociais "avulso", dispersas pela comunidade e, frequentemente, desfasadas entre si.

O relatório tem foco nas incapacidades dos maiores (ou, digamos, numa "capacidade modificada" dos maiores), fazendo uma análise do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, e nos Direitos das pessoas idosas, conforme são encarados pelo novo Regime Jurídico e pela sociedade.

A este respeito, foi estudado e aqui exposto o novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, de Agosto de 2018 (Lei n.º 49/2018), portador de profundas alterações ao sistema civil português e é, por essa razão, a temática central do presente relatório. Nesta exposição, existe uma tentativa de o interpretar, de desvendar as camadas que estão na sua origem, de o comparar com outros sistemas internacionais vigentes e, por fim, de observar e analisar a sua aplicabilidade prática e principais obstáculos.

**Palavras-chave:** IPSS; Pessoas Idosas; Saúde; Solidão; Isolamento; Incapacidades dos Maiores; Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado; Direitos das Pessoas Idosas

# I – INTRODUÇÃO

O envelhecimento é uma condição natural, humana e incontornável, transversal a todas as etnias, classes sociais, religiões e géneros. Muitas vezes, temos a ideia de que começamos a envelhecer a partir da "casa" dos sessenta anos, quando começamos a ser classificados como *idosos*, a beneficiar de descontos por *velhice*, a ser avós e reformados. No presente, somos jovens – e que horror, pensar em ser *velho!* A sociedade, de muitas formas, passa-nos a mensagem de que envelhecer é um processo doloroso – a saúde degenera e vemos a nossa imagem tornarse esteticamente menos atractiva, o que tentamos combater com os produtos cosméticos e procedimentos estéticos *anti-envelhecimento*. O envelhecimento é, também, associado ao fim da actividade profissional (a reforma) e, por isso, visto como uma "morte social".

Dúvidas não temos de que é, com certeza, uma etapa que acarreta muitíssimas complicações e mudanças em todas estas áreas, mas que não é necessariamente trágica, cabendo-nos tomar consciência (quanto mais cedo, melhor) sobre como podemos planear e viver um bom envelhecimento.

A partir de quando começamos a envelhecer? No nosso contexto sociocultural, consideram-se os 60 ou os 65 anos, sendo a tendência europeia a de considerar os 65 anos de idade. Ao mesmo tempo, a esperança média de vida tem vindo a aumentar, aproximando a idade referencial dos 70 ou 75 anos.¹ Simone de Beauvoir, no seu livro intitulado «A Velhice – A Realidade Incómoda», coloca a mesmíssima questão: "Começa-se a declinar depois de se haver atingido um apogeu. Onde situá-lo?", acrescentando: "Sábios, filósofos escritores colocam em geral o apogeu do indivíduo no meio da existência." Em nota de rodapé, Simone

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de e PAZ, Margarida – Adultos-Idosos Dependentes ou Especialmente Vulneráveis, Tomo II, Contributos para o enquadramento da protecção jurídica civil e processual civil e da protecção jurídica penal e processual penal, Imprensa Nacional, 2018, p. 18.

afirma "Denominarei velhos e pessoas de idade àqueles que já houverem atingido os 65 anos" <sup>2</sup>.

A concepção de que envelhecemos a partir dos 60 (sessenta) ou dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade constitui um mito: na verdade, começamos a envelhecer a partir do momento em que nascemos. Hoje, somos mais velhos do que éramos ontem e, amanhã, teremos envelhecido mais um dia. Reflectir sobre isto, embora possa parecer óbvio, ajuda-nos a perceber que devemos começar a planear a nossa *velhice* desde sempre: aquilo que faço actualmente irá determinar o *velho* que serei no futuro. Sendo verdade que nem todos envelhecemos da mesma forma, podendo o envelhecimento ser mais ou menos saudável, com mais ou menos capacidades, adequa-se a aplicação do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, altamente personalizado e flexível, e que impõe um instituto de acompanhamento a que Pinto Monteiro se refere, caricatamente, como um *"fato à medida"* 3 4 5.

Não podemos, nem devemos, ignorar o facto de que o nosso *status* social, com ênfase no económico, desempenha um papel fundamental no estudo da velhice<sup>6</sup>. Ao longo do meu estágio, pude observá-lo muitas vezes. A grande maioria de idosos que a AMPMV acompanha são do sexo feminino, afectados pela viuvez e com origens ligadas a zonas campestres, do interior e do Norte de Portugal. Desta afirmação, retiramos várias conclusões: em primeiro lugar, corrobora a constatação de que as mulheres apresentam uma esperança média de vida superior à dos homens (83,43 anos para as mulheres 77,78 anos para os homens, em

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Segundo Hipócrates, êle a atinge a atinge aos 56 anos. Para Aristóteles, a perfeição do corpo seria alcançada aos 35 anos, a da alma aos 50. Segundo Dante, atinge-se a velhice aos 45 anos. É geralmente aos 65 anos que as sociedades industriais modernas aposentam os trabalhadores. Denominarei velhos e pessoas de idade àqueles que já houverem atingido os 65 anos. Quanto aos outros especificarei o número de anos que contam, quando a eles me referir". BEAUVOIR, Simone de – A Velhice – A realidade incômoda, Difusão Europeia do Livro, São Paulo, 1970, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores, p. 66, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MONTEIRO, António Pinto – *O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 146, n.º 4002, 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CORDEIRO, A. Menezes – Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo Regime Jurídico das denominadas incapacidades dos maiores, p. 542.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> PAIVA, Campelo E. e OLIVEIRA, Sálvea de – Envelhecimento ativo e participação: um convite à reflexão sobre os objetivos das conferências nacionais dos direitos da pessoa idosa no brasil.

Portugal)<sup>7</sup>. Em segundo lugar, constata-se que entre estas gerações (compostas por indivíduos que nasceram antes da revolução de 1974), o casamento era uma constante – quase todos os utentes celebraram casamento, em algum momento das suas vidas. Por fim, conclui-se que muitas destas pessoas migraram do *campo* – frequentemente, das zonas do interior e Norte de Portugal – em busca de estabilidade financeira na capital, conseguindo obter empregos humildes em Lisboa, como sapateiros, secretárias, funcionárias de limpeza, costureiras ou telefonistas, por exemplo.

Muitos destes idosos trabalharam desde muito cedo e durante muitos anos, auferindo salários baixos, sem direito a férias e suportando um estilo de vida pacato, vivendo agora com escassos rendimentos, dependendo das parcas pensões de velhice que recebem do Estado e valendo-lhes as baixas rendas dos imóveis que arrendam (regra geral, sendo raro possuírem habitação própria). No entanto, apesar de pagarem um valor reduzido pelo arrendamento, muitas destas habitações encontram-se degradadas pelo tempo, sem que os arrendatários tenham os meios motores ou económicos - para proceder aos respectivos reparos. Os proprietários, por sua vez, evitam fazê-los, uma vez que os reduzidos valores das rendas que recebem não são suficientes para cobrir os custos que teriam. Também o acesso à saúde é limitado pelo poder económico – pelo preço dos exames e consultas, o custo inerente ao transporte hospitalar ou o custo dos medicamentos, por exemplo. A AMPMV articula com diversas entidades e voluntários (singulares e colectivos) no sentido de colmatar estas necessidades, no possível: estabelecendo protocolos com empresas detentoras de ambulâncias, por exemplo, ou com farmácias, com associações e serviços de reparos em habitação. Ao nível do voluntariado, o apoio é feito, essencialmente, através do voluntariado de acompanhamento, que visa combater a solidão dos mais idosos, ao mesmo tempo que estimula a capacidade cognitiva e a interacção social. Muitas destas pessoas têm níveis de escolaridade bastante baixos e alguns não são alfabetizados.

<sup>7 &</sup>quot;A esperança de vida à nascença em Portugal foi estimada em 80,80 anos para o total da população, sendo de 77,78 anos para os homens e de 83,43 anos para as mulheres, no triénio de 2016-2018." Instituto Nacional de Estatística, Statistics Portugal, Tábuas de Mortalidade para Portugal 2016-2018, 2019, https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\_destaques&DESTAQUESdest\_boui=354097243&DESTAQUESmodo=2&xlang=pt.

Regra geral, o envelhecimento destas pessoas idosas que aqui descrevemos não será igual nem se desenvolverá ao mesmo ritmo, do que o de alguém com uma situação económica e social diversa (melhor, ou pior). Dizia a filósofa existencialista, Simone de Beauvoir: "o homem nunca vive em estado natural: seu estatuto lhe é imposto tanto na velhice como em todas as idades, pela sociedade a que pertence"8. Para a autora, o papel da pessoa idosa é condicionado e orientado pela sociedade, de acordo com a sua impotência ou a sua experiência – observando a velhice não só enquanto facto biológico, mas também cultural. Não podemos deixar de concordar com estas afirmações. Inclusive, refere-se uma citação de Hemingway, sobre a desvalorização pessoal que sucede a cessação do trabalho, pelo indivíduo: "A pior morte para alguém é a perda daquilo que constitui o centro de sua vida e que faz dele aquilo que ele é, na realidade (...) aposentarmo-nos e abandonarmos nossas ocupações essas ocupações que fazem de nós o que somos – equivale a uma descida ao túmulo" 9 10.

Um dos objectivos da AMPMV passa por devolver a autoestima e a valorização pessoal aos idosos que, frequentemente, manifestam "falta de propósito". Com a família criada e fora do lar (e, muitas vezes, afastada), sozinhos e sem um ofício a que se dedicar, resta-lhes preencher os seus dias com conversas à janela, idas ao mercado, convívios organizados pela igreja local e actividades da Junta de Freguesia, bem como da própria Associação. Ninguém adivinha que no centro da Baixa de Lisboa, por entre os alojamentos locais e *airbnb*, lojas e restaurantes, existe um bairro coeso de *vizinhos de longa data*, não poucas vezes, habitando os últimos andares dos prédios, enfrentando a solidão e os fins de escadaria para os quais as pernas cansadas já não chegam.

8

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BEAUVOIR, Simone de – *A Velhice – A realidade incômoda*, Difusão Europeia do Livro, São Paulo, 1970, pp. 13 e 18.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> "The worst death for anyone is to lose the center of his being, the thing he really is. Retirement is the filthiest word in the language. Whether by choice or by fate, to retire from what you do – and makes you what you are – is to back up into the grave." "A pior morte para alguém é a perda daquilo que constitui o centro de sua vida e que faz dêle aquilo que êle é, na realidade. Aposentadoria é a palavra mais repugnante da língua. Que isto se faça por decisão própria ou porque o destino a tanto nos obriga, aposentarmo-nos e abandonarmos nossas ocupações – essas ocupações que fazem de nós o que somos – equivale a uma descida ao túmulo." BEAUVOIR, Simone de – A Velhice – A realidade incômoda, Difusão Europeia do Livro, São Paulo, 1970, p. 297. <sup>10</sup> HOTCHNER, A. E.. – Papa Hemingway, Random House, Book Club Edition, 1966.

Os direitos da pessoa idosa têm vindo a ganhar importância e relevância em Portugal, por força de uma tendência internacional que aponta no sentido do reconhecimento da autonomia do sujeito independentemente da sua idade, surgida, essencialmente, no seguimento da celebração da Convenção de Nova Iorque em 2007, com entrada em vigência em território nacional em 2009, respeitante aos direitos das pessoas com deficiência, bem como das recomendações do Conselho da Europa<sup>11</sup>.

Tem vindo a ser reconhecido, na sociedade Portuguesa (e não só), que a idade avançada pode constituir um factor discriminatório, paralelamente ao que acontece com a ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual<sup>12 13</sup>. Porém, a Constituição da República Portuguesa prevê o referido elenco no n.º 2 do artigo 13.º com a epígrafe "Princípio da Igualdade", mas não inclui a discriminação em razão da idade<sup>14</sup>.

<sup>11 &</sup>quot;Porque as pessoas com deficiências devem ter "capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida" (artigo 12.o, n.2, Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 18), a finalidade que preside à instituição do acompanhante é, sempre, a de preservar, tanto quanto possível, a liberdade individual". "Para o presente efeito, a autonomia individual constitui um modo de expressão, do ponto de vista jurídico, da liberdade pessoal [auto (próprio) + nomos (regra ou norma) = autogoverno (da cidade-estado, na origem)]. Representa um corolário do reconhecimento da dignidade humana e tem, constitucionalmente, incontáveis emanações (liberdade de movimentos, liberdade de deslocação, liberdade de fixação do domicílio, liberdade de expressão e de informação, etc.). Uma delas consiste na liberdade para se titular e exercer a generalidades dos direitos e dos deveres (artigo 67.o CC)". GONZALEZ, José A. – Acompanhamento de pessoas maiores (Supported decision-making on behalf of adults)», Lusíada, Direito, 18, 2017, pp. 53 e 54.

<sup>12 &</sup>quot;Por seu turno, em sede de «proibição de discriminação», a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), se bem que não integre uma expressa referência à «idade», comporta uma «abertura a outros «factores» a ponderar, onde aquela se encontra implícita. Assim acontece com o artigo 14.º, segundo o qual «O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação." MAGALHÃES, António Malheiro — O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O Direitos Dos «Mais Velhos», Traços «Específicos» Do Regime Jurídico-Constitucional Dos Direitos Fundamentais Das Pessoas «Mais Velhas» - Do Seu Reforço Jurídico-Internacional Enquanto Direitos Humanos, CEJ, 2019, p. 21.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950, https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\_POR.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MAGALHÃES, António Malheiro – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O Direitos Dos «Mais Velhos», Traços «Específicos» Do Regime Jurídico-Constitucional

O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado veio reformar a inteireza da disciplina das incapacidades, repensando a razão dos institutos da *inabilitação* e da *interdição*, os quais caíram para dar lugar ao mais abrangente "acompanhamento de maior".

Desde logo, veio alterar a nomenclatura utilizada, trazendo uma maior e mais óbvia dignidade aos visados, que são os maiores "impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres" (artigo 138.º do Código Civil). Os beneficiários deixaram de ser interditos ou inabilitados, de ter tutores e curadores, para passarem a ser acompanhados e a ter acompanhantes, bem como, a obedecer a medidas revestidas de especificidades adaptadas a cada caso, com menor ou maior gravidade consoante a efectiva necessidade, e nunca a ultrapassando ou excedendo de qualquer forma. Por esta razão, pode dizer-se que o princípio da proporcionalidade ganha relevância no desenho do novo Regime Jurídico, balizando as ordens a decretar pelo Tribunal, que não poderão ir além das estritamente necessárias<sup>15</sup>.

O novo Regime Jurídico abrange fluidamente a necessidade de acompanhamento por razão da idade<sup>16</sup>. Acontece que, anteriormente, se previa a decretação de *interdição* ou de *inabilitação* (dependendo da gravidade da situação) por razão de "anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira", o que não deixava espaço para acolher a circunstância da gradual e natural perda de capacidades ocorrida em virtude do envelhecimento da pessoa, e do consequente benefício em seguir essas situações desde a sua manifestação, ainda que não configurem, desde logo, uma incapacitante anomalia psíquica ou deficiência. Acresce a vantagem de o novo Regime Jurídico obedecer ao *princípio da flexibilidade*<sup>17</sup>, ou seja, de não se ficar confinado a uma solução-padrão, podendo o Tribunal modificar a decisão quantas vezes forem

\_

Dos Direitos Fundamentais Das Pessoas «Mais Velhas» - Do Seu Reforço Jurídico-Internacional Enquanto Direitos Humanos, CEJ, 2019, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> MONTEIRO, António Pinto – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018, p. 26, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

Não só em razão da idade, também abrange outras situações que justifiquem o acompanhamento de maior, por exemplo, devido a deficiência ou ao comportamento. No entanto, no contexto deste relatório, apenas se faz referência à razão da idade.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> MONTEIRO, António Pinto – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018, p. 35, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

indispensáveis para fazer o real ajuste à evolução das circunstâncias do caso concreto – seja restringindo mais do que a decisão anterior (o visado perdeu mais capacidades), seja restringindo menos (o visado recuperou as capacidades anteriormente perdidas). Assim, o novo artigo 149.º do CC permite a cessação ou modificação da decisão judicial (mediante nova decisão judicial), verificado que as causas que a justificavam efectivamente cessaram ou sofreram modificação – inclusive, podendo retroagir à data da verificação dessa cessação ou modificação.¹8 Além disto, o legislador prevê a revisão obrigatória da sentença, com a periodicidade definida por sentença, correspondendo a 5 (cinco) anos a periodicidade mínima¹9.

Continuam a ser abarcados os cenários relativos ao "comportamento" do visado. Na redacção anterior do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, o artigo 152.º CC, com a epígrafe "Pessoas sujeitas a inabilitação" falava-se de habitual prodigalidade e de abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, razões pelas quais o maior se mostrava incapaz de reger convenientemente o seu património. redacção do CC, o artigo 138.º, com a "acompanhamento", apenas refere o maior impossibilitado "pelo seu comportamento", não concretizando em que se traduz o comportamento. Embora, regra-geral, se acabe por considerar o mesmo tipo de comportamentos que se prendem com a prodigalidade e o vício (alcoolismo, abuso de substâncias)<sup>20</sup>, doravante, deixa uma janela aberta à possibilidade de se enquadrarem outro tipo de comportamentos nocivos que o Tribunal considere poderem beneficiar de acompanhamento, por impossibilitarem o visado de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de cumprir os seus deveres<sup>21 22</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> PAZ, Margarida – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O Ministério Público e o Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, CEJ, 2019, p. 134, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> "O tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos" Artigo 155.º CC.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores, p. 65, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores, p. 65, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> "Fundamental é que o comportamento concreto se repercuta na impossibilidade de exercer direitos e cumprir deveres, isto é, que o comportamento seja causa, em concreto, pelo menos num domínio específico da vida, da falta de autodeterminação da

Por fim, estamos a olhar para um modelo monista, à semelhança do modelo alemão do *Betreuung*<sup>23</sup>, consagrando apenas um instituto – o do acompanhamento –, chegando para contrariar o modelo dualista que se verificava anteriormente em Portugal, no Código Civil de 1966, onde o legislador previa os institutos da *interdição* e da *inabilitação*. As indicações ao monismo estão presentes, desde logo, na Convenção de Nova Iorque (2007)<sup>24</sup>. Apesar de coisa diferente se verificar noutros regimes, como é o caso do Francês e do Italiano, prevaleceu, em Portugal, o regime monista – por ordem a dotar o regime de flexibilidade e torná-lo apto a abranger todas as situações emergentes por via de um só instituto.

Este relatório focou-se no desenvolvimento do estágio realizado na Associação Mais Proximidade Melhor Vida, durante o qual foi possível estudar o novo Regime Jurídico numa vertente prática de observação e análise das motivações e aversões da pessoa idosa relativamente ao recurso à nova lei vigente. Poder-se-á encontrar uma análise prática circunstancial, envolvendo algumas reflexões, seguida de um estudo teórico que aprofunda as temáticas apresentadas.

## II - ANÁLISE PRÁTICA

# 1. ANÁLISE GERAL

No âmbito do estágio realizado no contexto de associação que visa o apoio a pessoas idosas, existiu a oportunidade de observar, directa e pessoalmente, as situações dos beneficiários, regra-geral: pessoas

\_

pessoa." BARBOSA, Mafalda Miranda – Maiores acompanhados, Primeiras notas depois da aprovação da lei N.º 49/2018, de 14 de Agosto, GESTLEGAL, 2018, pp. 56 a 58

<sup>23 &</sup>quot;Vigora, na Alemanha, o chamado "acompanhamento" (rechtliche Betreuung), através dos §§1896 a 1908k do BGB, introduzido pela reforma de 1990/1992. Efectivamente, foi aprovada, em 12 de Setembro de 1990, a Betreuungsgesetz, a qual aboliu a interdição (Entmüdigung) e substituiu a tutela (Vormundschaft) e a curatela (Gebrechlichkeitspflegschaft) pelo regime do acompanhamento (Betreuung)." MONTEIRO, António Pinto – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Das Incapacidades Ao Maior Acompanhado – Breve Apresentação Da Lei N.º 49/2018, CEJ, 2019.

www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> CORDEIRO, António Menezes – *Da Situação Jurídica Do Maior Acompanhado*, Revista De Direito Civil, Almedina, 2018.

idosas<sup>25</sup> (com as devidas excepções), muitas vezes em situações vulneráveis, debilitadas e dependentes de terceiros.

Perante tal oportunidade, foi estudado o impacto do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado nas pessoas que constituem beneficiários da Associação pois, à partida, são os seus principais destinatários.

No decorrer do estágio, foi observado que apenas um utente recorreu ao processo de acompanhamento de maior. Não obstante, vários utentes demonstravam características e contextos que poderiam ser justificativos desse processo. À excepção do referido utente, cuja iniciativa partiu do seu cônjuge, por ser condição de admissão em ERPI, nenhum utente demonstrou interesse no regime de acompanhamento, nem o referiu.

Face a estas observações, foi feito um levantamento dos utentes em situação de potencial necessidade de acompanhamento. As gestoras de caso da Associação foram entrevistadas, isoladamente, a fim de saber quais os seus casos que se enquadrariam, eventualmente, no perfil descrito para se ser maior acompanhado, nomeadamente: por razões de saúde, deficiência ou comportamento.

Foi também indagada a razão de não se ter recorrido ao mesmo.

Nas entrevistas foi explicado, resumidamente, o conceito de "maior acompanhado" e foram colocadas as seguintes questões:

 Quem, na sua percepção, cabe no perfil de um maior acompanhado?

\_

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> A AMPMV considera o limite mínimo de 65 anos (inclusive), em harmonia com o que é considerado pelo ordenamento jurídico português.

<sup>&</sup>quot;O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de outubro, na sua redação atual, estabelece no n.º 3, do artigo 20.º, que a idade normal de acesso à pensão de velhice após 2014 varia em função da esperança média de vida aos 65 anos de idade verificada entre o segundo e terceiro anos anteriores ao início da pensão, de acordo com a fórmula nele prevista. (...) Tendo sido apurado e publicitado pelo Instituto Nacional de Estatística o indicador da esperança média de vida aos 65 anos de idade relativo ao ano de 2018, está o Governo em condições de determinar o fator de sustentabilidade a vigorar durante o ano de 2019, bem como a idade normal de acesso à pensão de velhice a vigorar em 2020. (...) Assim, considerando o indicador da esperança média de vida aos 65 anos, verificado em 2000 e em 2018, o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de velhice iniciadas em 2019 é de 0,8533. (...) Por último, tendo em conta os efeitos da evolução da esperança média de vida aos 65 anos verificada entre 2017 e 2018 na aplicação da fórmula prevista no n.º 3, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a idade normal de acesso à pensão em 2020 é 66 anos e 5 meses." Portaria n.º 50/2019, de 8 de Fevereiro.

- A pessoa em questão tem alguma síndrome demencial ou outro défice cognitivo diagnosticado?
- A pessoa em questão tem alguma deficiência física profunda?
- A pessoa em questão vive sozinha, tem algum parente próximo ou outra pessoa que a auxilie com frequência?
- Por que razão a própria pessoa em questão não requereu o seu acompanhamento?
- Por que razão o cônjuge/parente/cuidador/parente próximo não o requereu?
- Por que razão a Associação não o requereu?
- A pessoa visada está capaz para administrar os seus bens?
- A pessoa visada conhece o valor do dinheiro e é capaz de lhe atribuir valor?
- A pessoa visada está orientada, tem noção temporal e espacial e memória a curto e a longo prazo?
- A pessoa visada é capaz de cuidar de si mesma e das suas necessidades básicas?
- A pessoa visada depende de terceiros para a sua alimentação e/ou higiene pessoal?

Após o questionário, foram encontrados e analisados 29 (vinte e nove) casos distintos de beneficiários da Associação que se enquadram, eventualmente, no perfil de um maior acompanhado, ou seja, que poderiam necessitar de acompanhamento, por múltiplas razões, fundamentadas pela gestora de caso.

Quando questionadas as razões pelas quais os visados não recorreram ao Regime, a resposta mais comum (e óbvia) foi a de que os próprios não tomavam a consciência ou não possuíam a capacidade para admitir que precisariam do mesmo.

Quanto às razões pelas quais as pessoas próximas não o fizeram, as respostas variaram entre: desconhecer a existência do Regime (o que demonstra a necessidade de maior e melhor divulgação do mesmo); considerar o Regime excessivamente oneroso para o acompanhante, inclusive receando ter de despender algum dinheiro com isso, gerando desconfiança; considerar o processo demasiado complexo (necessidade de realizar deslocações ao Tribunal, preencher formulário, reunir assinaturas de vários potenciais acompanhantes, seguido de sucessivas deslocações ao Tribunal a realizar posteriormente pelo beneficiário, pelo/s

acompanhante/s e testemunhas). Sabendo que estas medidas se dirigem, em grande parte, às pessoas idosas, sabemos também que estas pessoas se caracterizam, muitas vezes, pela inquietação que evita procedimentos complexos e que não sejam estritamente necessários. No geral, observouse existir a percepção de que os assuntos do quotidiano já estão assegurados por outros meios (pela contratação de um cuidador formal, pela existência de um cuidador informal, pela assistência, permanente ou pontual, de parentes ou outras pessoas, pela assistência de serviços prestados pela Santa Casa da Misericórdia, como o SAD (Serviço de Apoio Domiciliário) ou outros). Esta percepção leva à aversão do regime de acompanhamento de maior, considerado complexo e desnecessário para assegurar as necessidades básicas destas pessoas.

A AMPMV não decidiu requerer o processo de acompanhamento em nenhum dos casos, por considerar, na maioria das vezes, que tal poderia acarretar uma grande responsabilidade para os trabalhadores envolvidos e, até, considerando a volatilidade da atribuição de casos (que, consoante as circunstâncias, podem ser transferidos para outro trabalhador). Apesar de os gestores de caso manterem contacto com o visado, este não é permanente – ou seja, poderiam ser incapazes de garantir e zelar pelo bem-estar do visado, uma vez que, em média, cada gestor de caso acompanha mais de 30 (trinta) utentes. Em determinadas situações, também foi equacionado o possível mal-estar familiar que esse requerimento poderia causar. Por exemplo, em caso de problemas comportamentais, existia o receio de existir agressividade por parte do visado, ou de pessoas com ele relacionadas.

## 1.1 FAIXA ETÁRIA

As idades das 29 (vinte e nove) pessoas analisadas encontram-se representadas no gráfico abaixo:

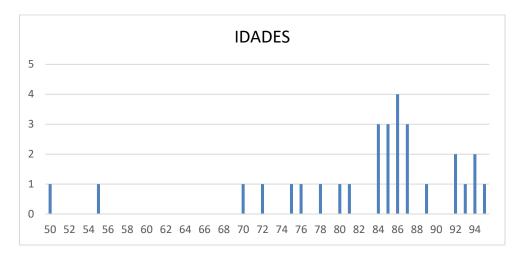


Figura 1 – Idades dos 29 utentes analisados.

Assim, a faixa etária deste grupo de utentes situa-se entre os 50 (cinquenta) e os 95 (noventa e cinco) anos.

Abaixo, podemos observar as idades representadas em intervalos de dez:

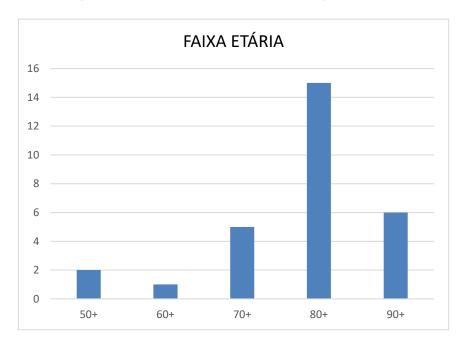


Figura 2 - Faixa etária dos 29 utentes analisados.

Sabemos, portanto, que

estamos perante 2 (duas) pessoas na *casa* dos 50 (cinquenta), apenas 1 (uma) na dos 60 (sessenta), 5 (cinco) na dos 70 (setenta), 15 (quinze) na dos 80 (oitenta) e 6 (seis) na dos 90 (noventa).

Assim, a maioria das pessoas, dentro da nossa amostra, que apresentam alguma limitação física, cognitiva ou comportamental, pertencem à faixa

etária dos oitenta para cima, seguindo-se a faixa etária dos noventa para cima.

## 1.2. HABITAÇÃO

Concluímos que 9 (nove) pessoas vivem sozinhas, enquanto 13 (treze) vivem acompanhadas por cônjuge ou outro parente. 5 (cinco) residem em lar e outras 2 (duas) encontram-se em cuidados continuados.

Podemos observar o descrito na imagem abaixo:

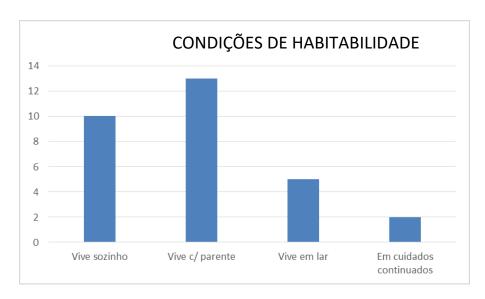


Figura 3 – Condições de habitabilidade.

#### 1.3. DÉFICE COGNITIVO PRESUMÍVEL

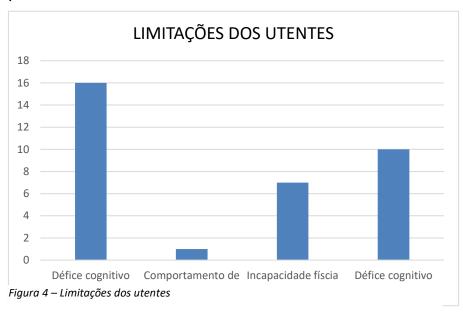
Segundo a avaliação das gestoras de caso, pensa-se existirem 16 (dezasseis) utentes que apresentam algum tipo de défice cognitivo.

#### 1.4. DÉFICE COGNITIVO DIAGNOSTICADO

Sabe-se existirem 10 (dez) diagnósticos de algum tipo de défice cognitivo, dentro desta amostra. Ou seja, dez utentes apresentam algum tipo de

défice cognitivo clinicamente diagnosticado e que seja do conhecimento da Associação.

No entanto, para efeitos do presente relatório, é levada em conta a totalidade de pessoas que apresentam algum tipo de défice cognitivo, seja ele efectivamente diagnosticado ou presumível pela gestora de caso, uma vez que tais presunções têm base em observações informadas de profissionais da área social.



#### 1.5. COMPORTAMENTO

Julga-se existir um utente com problemas comportamentais, ou seja, que, pelo seu habitual comportamento divergente, poderia beneficiar do eventual acompanhamento de maior.

#### 1.6. INCAPACIDADE FÍSICA

As gestoras afirmaram existir 7 (sete) pessoas em situação de incapacidade física limitadora.

# 1.7. HABITAÇÃO E LIMITAÇÃO

Após atentar nos anteriores, podemos retirar as seguintes conclusões:

• Das pessoas que vivem sozinhas, 4 (quatro) apresentam défice cognitivo e outras 4 (quatro) apresentam incapacidade física.

- Das pessoas que vivem acompanhadas por cônjuge ou outro parente, 8 (oito) apresentam défice cognitivo e 4 (quatro) apresentam incapacidade física.
- Das pessoas que vivem em lar ou se encontram em cuidados continuados, 4 (quatro) apresentam défice cognitivo e outras 4 (quatro) apresentam incapacidade física.



Figura 5 – Condições de habitabilidade e limitações dos utentes.

Referente a esta última categoria, foi dada, pelas gestoras de caso, uma resposta comum quanto a saber porque nunca houve intenção de requerer o acompanhamento de maior: com a integração em lar, a pessoa passou a ter as suas necessidades pessoais asseguradas, pelo que deixou de ser uma preocupação. De igual modo, nenhuma destas pessoas tinha bens de especial valor que se conhecesse. Quanto às respectivas pensões por velhice e outras, regra geral, são alocadas inteiramente no pagamento do lar, pagamento que acaba por ser realizado por algum familiar de confiança ou, até, por cheque postal.

Esta questão parece interligar-se com o disposto no número 2 do artigo 140.º: "A medida não tem lugar sempre que o seu objectivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam".

Assim, não foi encontrada uma justificação para requerer o processo, considerando-se desnecessário face à corrente realidade funcional. Assim, não se encontrou qualquer vantagem ou benefício adicional que pudesse advir da instauração do processo de acompanhamento de maior, pelo que se optou por manter o *status quo*.

Já no que toca à primeira parte da primeira categoria – pessoas que vivem sozinhas e com défice cognitivo – este grupo parece ser o mais vulnerável e preocupante, tendo-se já verificado alguns incidentes, embora de pouca gravidade.

Num destes casos, a razão pela qual não é sugerido o requerimento de maior acompanhado pela gestora de caso, passa pela consciência desta de que, muito provavelmente, a pessoa iria expressar vontade de que a própria gestora de caso fosse nomeada para sua acompanhante, responsabilidade esta que a gestora não quereria assumir, inclusive porque o caso em questão estava em vias de transitar para outro gestor de caso, o que implicaria recorrer de novo ao Tribunal para proceder à alteração do acompanhante, o que, apesar de possível, acarreta alguma burocracia necessária e a própria morosidade do processo – factores que desencorajam o recurso ao regime de acompanhamento de maior.

Num outro caso, no contexto da demência diagnosticada, os assuntos da vida da pessoa são tratados mediante articulação entre o descendente único da pessoa e o cuidador. Nunca se proporcionou o requerimento do processo, pois nunca encontraram qualquer problema ou impedimento a nível prático.

Nos outros dois casos deste tipo, os utentes, de modo semelhante, têm as suas necessidades colmatadas por familiares e serviços, levando uma vida auto-suficiente e autónoma.

Já no que respeita à segunda parte da categoria descrita – pessoas que vivem sozinhas e com incapacidade física – as suas necessidades são colmatadas, essencialmente, através da contratação de serviços de cuidados (como a higiene e a alimentação).

No que diz respeito à segunda categoria – pessoas que vivem acompanhadas por cônjuge ou outro parente – cabem também casos de pessoas com défice cognitivo e outras com incapacidade física. Em todos eles, o denominador comum passa pela existência de um cuidador

informal<sup>26</sup> (regra geral exausto e, até, ele próprio com idade avançada e sem condições reais para cuidar de outrem). Nestes casos, a razão para não se requerer o processo de acompanhamento de maior é simples: os maiores e respectivos cuidadores não encontram vantagem aparente para o fazer e, pelo contrário, parece-lhes um processo demasiado burocrático e moroso, sendo que, muitos, não têm sequer conhecimento informado acerca do regime em causa mas, uma vez que não se lhes apresenta impedimento na situação corrente, não existe a vontade em procurar uma solução para um problema "supostamente" inexistente.

#### 2. ANÁLISE CONCRETA

# 2.1. CASO 1: O CASO ÚNICO DE REQUERIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DE MAIOR

O utente foi diagnosticado com demência. Era casado e não possuía filhos biológicos ou adoptados conhecidos, tendo um enteado. Encontrava-se, à data, internado em hospital psiquiátrico, mas em situação temporária, uma vez que era afirmado pelos técnicos do hospital que não tinha critério para dar continuidade àquele internamento. Não possuía condições financeiras para frequentar um lar privado, recorrendo, por essa razão, ao apoio da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Devido à demência que apresentava o utente, a Santa Casa exigiu que fosse dado início ao processo de acompanhamento de maior, como condição para a integração num dos seus lares. Nesta situação transitória, deparámo-nos com o

\_

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> "Considera-se cuidador informal principal o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente, que com ela vive em comunhão de habitação e que não aufere qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada." Artigo 2.º n.º 2, Estatuto do Cuidador Informal, Anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de Setembro.

<sup>&</sup>quot;Considera-se cuidador informal não principal o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada." Artigo 2.º n.º 3, Estatuto do Cuidador Informal, Anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de Setembro.

problema de saber o que aconteceria ao utente até ser finalizado o processo de acompanhamento de maior (e poder, portanto, ser integrado em lar): pois, se regressasse a casa, precisaria de apoio domiciliário, uma vez que a sua esposa, que também usufruía deste serviço, não tinha capacidade para cuidar do utente. No entanto, a Santa Casa dizia não existirem vagas para o apoio domiciliário, razão pela qual o utente continuava internado no hospital psiquiátrico até deixar de ser possível, não reunidas condições estando para 0 regresso Dada a situação, a AMPMV acompanhou o cônjuge ao tribunal cível competente, por forma a sinalizar o caso ao Ministério Público.

No balcão de atendimento cível foi prestado um requerimento em modelo de formulário, com dez páginas, para preencher, assinar e entregar posteriormente, após estar completo. Ora, logo aqui a AMPMV colmatou o que poderia ser um obstáculo: a requerente não sabia escrever.

Foi apresentada a informação, no balcão de atendimento, de que iria ser necessário indicar três pessoas dispostas a responsabilizar-se pelo maior, e recolher as respectivas assinaturas. Face a isto, a AMPMV colocou a questionou o que poderiam fazer no caso de não existir alguém, além do cônjuge, disposto a assinar o requerimento. A resposta da funcionária judicial foi no sentido de que, em tal caso, o processo não poderia ser aberto – pois teriam de ser indicadas, necessariamente, três pessoas – inclusive, foi feita a sugestão de que se recorresse a vizinhos do utente). De facto, o utente não tinha filhos nem parentes próximos; era conhecido um amigo, com quem a AMPMV entrou em contacto, que o auxiliou em variadas situações, mas que não estava disposto a assumir qualquer tipo de responsabilidade formal; e um enteado, filho da sua esposa, mas com quem não mantinha especial relação de proximidade. O enteado estava reticente em assinar, pois receava ter de assumir algumas despesas como, por exemplo, as relativas ao lar, caso a reforma do utente não bastasse para as cobrir a longo prazo.

Consoante as adversidades expostas, o requerimento foi entregue ao Ministério Público com apenas uma declaração assinada, sendo esta a da esposa do utente, ou seja, apenas foi indicado um acompanhante, tendo ficado escrita a nota de que não existia outra pessoa disposta a assumir esse papel.

Ora, de outra forma, este maior carenciado, que tinha a possibilidade de ter um (e somente um!) acompanhante, veria esta possibilidade ser-lhe

negada por completo, pela razão de não ter múltiplas pessoas presentes na sua vida. Se apenas é necessário um acompanhante, no mínimo, porque seria necessária, para abrir processo, a indicação de várias hipóteses? Não caberá, posteriormente, ao Ministério Público fazer esta indagação mais profunda? Por que razão se exige tanta informação por parte do requerente?

Parece que o formulário fornecido ao requerente, composto por múltiplas questões de avaliação das capacidades físicas e psíquicas do requerente, bem como de declarações destinadas aos potenciais acompanhantes e respectiva recolha de assinaturas, deve servir como um instrumento orientador para o Ministério Público e para o Juiz, mas não deve ser tomado como uma barreira rigorosa ao início do processo. Importante seria que o formulário assinalasse quais as questões obrigatórias e quais as opcionais, de maneira a que o requerente se conseguisse orientar mais facilmente na sua completude. De modo idêntico, seria de extrema importância a disponibilidade de um auxiliar durante este procedimento pois, como se sabe, o recurso aos serviços de um advogado não tem um custo acessível e, por outro lado, recorrer a um advogado do Estado implica embarcar num processo de burocracia e morosidade.

#### 2.2. CASO 2: O CASO RELATIVO AO COMPORTAMENTO (1)

O utente era um caso excepcional na Associação, por virtude da sua idade: tinha apenas 50 (cinquenta) anos, ou seja, bem menos que os 65 (sessenta e cinco) anos que servem de base à admissão na categoria de utente (idoso). Neste caso específico, o eventual acompanhamento darse-ia por razões derivadas do comportamento, com raízes na toxicodependência de longa data. O utente mantinha, há vários anos, hábitos de consumo de substâncias psicoactivas, tendo, também, frequentado um estabelecimento prisional em consequência de uma condenação por violência doméstica exercida sobre os seus pais idosos, também eles utentes da AMPMV e por via de quem o caso foi sinalizado. O pai do utente faleceu, restando-lhe a sua mãe e uma irmã, um pouco mais velha que o próprio. Residia, à data, com a sua mãe.

Os seus hábitos pródigos e imprudentes, tanto face ao dinheiro como face à saúde, poderiam, eventualmente, dar lugar ao requerimento de processo de acompanhamento de maior.

Diz o novo artigo 138.º do Código Civil que: "O maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código."

À luz do anterior regime, o perfil descrito poderia ser inserido na previsão do instituto da *inabilitação*, com base na prodigalidade e no consumo abusivo de bebidas alcoólicas ou estupefacientes. Estes consumos apresentavam características como a durabilidade e a habitualidade. Além disso, apresentavam gravidade insuficiente para que o caso coubesse na *interdição*, uma vez que estava em causa, somente, a impossibilidade de gerência do património<sup>27</sup>.

No entanto, Menezes Cordeiro discordava desta posição: considerava que o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes poderia assumir gravidade tal que pudesse ser considerado uma forma de anomalia psíquica, deixando o visado incapaz de reger a sua pessoa e bens e, por essa razão, justificando a *interdição*<sup>28</sup> <sup>29</sup>. Também Pedro Pais de Vasconcelos tecia considerações no mesmo sentido, desde que aqueles comportamentos pudessem ser reconduzidos ao conceito de anomalia psíquica<sup>30</sup>. Actualmente, estas situações remetem para o Maior Acompanhado, cabendo ao Tribunal definir as medidas que se adequam ao caso concreto<sup>31</sup>.

O caso exposto propicia a reflexão: havendo lugar a requerimento deste processo, hipoteticamente, quem poderia ser indicado como acompanhante do maior acompanhado? Uma hipótese seria a sua mãe, com quem reside. No entanto, os dois não mantêm uma relação saudável,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – *Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da Aprovação Da Lei N.º 49/2018, De 14 De Agosto*, GESTLEGAL, 2018, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> CORDEIRO, A. Menezes – *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, tomo III, Pessoas, Almedina, Coimbra, 2004, p. 419.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de – *Teoria Geral do Direito Civil*, II, p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> VASCONCELOS, P. Pais de *- Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2008, p. 122.

<sup>31 &</sup>quot;Quanto ao requisito de índole objetiva, exige-se que a impossibilidade para exercer os direitos ou cumprir os deveres se funde em razões de saúde, numa deficiência ou no comportamento do beneficiário. Novamente, a formulação afigura-se ampla, dando margem ao julgador para cumprir as finalidades normativas do regime em função das especificidades dos casos com que se depare." BARBOSA, Mafalda Miranda — O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores, p. 65, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

duvidando-se das intenções e influência que poderia ter sobre a vida e as decisões do utente. A sua irmã, por sua vez, tinha demonstrado, aos olhos da AMPMV, ser uma pessoa idónea na esfera do utente, sendo presumivelmente a pessoa mais indicada a acompanhante. No entanto, sabia-se que esta não quereria assumir a responsabilidade pelo utente que o processo de acompanhamento de maior implicaria, na medida em que já estava sobrecarregada quanto bastasse. Era também uma preocupação da AMPMV, a de assegurar que não existissem eventuais situações de tensão ou até de agressividade por razão da gerência do dinheiro, conforme a AMPMV observa ser habitual em situações de toxicodependência.

Por todas essas razões, o utente não se configura como maior acompanhado: o próprio não tomaria essa consciência e iniciativa; os familiares e pessoas próximas não estariam em condições de o fazer; e a Associação não se responsabilizaria, compreensivelmente, pelos resultados negativos que se podem antecipar.

#### 2.3. CASO 3: O CASO RELATIVO AO COMPORTAMENTO (2)

A utente que vamos abordar agora tinha 75 (setenta e cinco) anos e, aquando entrevista com a respectiva gestora de caso, foi afirmado que está perfeitamente lúcida, capaz de decidir sobre si mesma e com plena noção do valor nominal do dinheiro. Segundo relatado pela gestora de caso, todos os meses economizava e geria as suas pensões, pagava as contas da habitação e quaisquer outras despesas da vida quotidiana. No entanto, a pertinência deste caso reside na situação verificada em relação à sua filha.

A maior de que falamos é filha única da utente. Nascida com algumas irregularidades a nível físico e cognitivo, recuperou o bastante para viver autonomamente. Por sua vez, o seu cônjuge apresentava algumas atribulações ao nível do comportamento, enraizadas no abuso de álcool recorrente.

Frequentemente, uma percentagem da pensão por velhice recebida pela utente acabava por ser dedicada a auxiliar a filha e o genro com pagamentos para os quais não tinham recursos, por consequência dos seus comportamentos imprudentes.

Posto isto, parece que seria pertinente equacionar a hipótese de requerer um processo de acompanhamento de maior relativamente à filha da utente e, até, a hipótese de ser a própria utente, viúva, nomeada como acompanhante para a gestão financeira referente à sua filha.

Apesar de se prezar a "queda" do paternalismo que pode advir com o novo Regime Jurídico, no entanto, poderia ser razoável informar a utente acerca da existência deste regime, ou até sugeri-lo, face à preservação do bemestar financeiro da utente acompanhada. No entanto, a implementação de acompanhamento de maior, muito provavelmente, não seria bem-vinda pela própria utente, além dos seus familiares, com atenção especial ao caso do cônjuge da visada, que apresenta historial conhecido de alguns comportamentos de afastamento social para com a utente. Assim, a AMPMV priorizava a segurança e bem-estar da utente e, em simultâneo, queria evitar criar discórdia numa família e, por essa lógica, nunca se considerou oportuno o requerimento do Acompanhamento ou a sugestão do mesmo. Interessa relembrar que neste tipo de relação subjacente ao serviço social, é importante manter a relação de confiança com os beneficiários, cuja quebra pode ter consequências avassaladoras e ser dificilmente recuperável.

# 2.4. CASO 4: O CASO DOS OITO UTENTES EM LAR OU INTERNADOS NA UNIDADE DE CUIDADOS CONTINUADOS

Entre os utentes estudados e que se encontravam em situação de lar ou cuidados continuados, existia, a título de exemplo, uma utente de 89 (oitenta e nove) anos: absolutamente desorientada, falhando inclusive o próprio nome. Outros casos existiam, com demências diagnosticadas ou incapacidades físicas profundas. Estes utentes, apesar de todos esses factores, têm as suas necessidades asseguradas por profissionais (auxiliares, enfermeiros, entre outros adequados ao caso), colocando-se a questão de saber se se justificará o requerimento do processo de maior acompanhado.

Diz-nos o n.º 2 do artigo 140.º CC que "a medida não tem lugar sempre que o seu objectivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam".

Ao nível dos cuidados de saúde, parece não haver qualquer necessidade de auxílio adicional. No entanto, continua a ser necessário que haja

alguém para pagar as despesas do lar, por exemplo, ou gerir património que a pessoa eventualmente mantenha. Além do mais, é preciso garantir que a pessoa está capaz para exercer os seus direitos pessoais e, até, para consentir na sua integração em lar.

É curioso o caso de um destes utentes em que, por virtude de existir uma situação complicada com o seu descendente, que consistentemente se apropriava da pensão recebida pela mãe para suportar os seus hábitos de consumo de drogas. Face ao descrito e uma vez que se via necessária a integração em lar, surgiu a preocupação da Associação quanto ao pagamento do lar em que a utente viria a ser integrada. A solução encontrada acabou por assentar na determinação do pagamento do lar através de cheque postal mensal, de maneira a garantir o destino daquele dinheiro e a permanência da utente no lar, com as condições adequadas à sua segurança e bem-estar.

#### 3. CONCLUSÃO DA ANÁLISE CONCRETA

Além da solicitação, para admissão em ERPI, de comprovativo de requerimento para propositura de acção de acompanhamento de maior (apenas do requerimento da mesma), nenhum outro factor se demonstrou capaz de compelir os utentes da AMPMV ou terceiros a recorrer (ou sequer demonstrar interesse em recorrer) ao Regime do Maior Acompanhado. O desconhecimento da lei está patente na generalidade da sociedade portuguesa e nesta questão não é excepção. Mesmo no caso referido, o requerimento partiu de terceiro – cônjuge do utente – e não do próprio. Demonstrou-se, portanto, muito difícil imaginar que possa ser o próprio beneficiário a ter vontade e capacidade para requerer o processo (embora, logicamente, não se conteste que deva ter legitimidade para o fazer).

No que respeita ao procedimento de requerimento da propositura da acção, este demonstrou-se um pouco mais burocrático do que seria de esperar, apresentando alguns possíveis impedimentos, tais como o facto de a secretaria do juízo cível não acompanhar o requerente no preenchimento do formulário fornecido, ou por se demonstrar demasiado onerosa a exigência de ser o próprio requerente a ter de recolher as assinaturas dos acompanhantes que indica.

Além disto, verificou-se que existe uma generalizada desmotivação (ou mesmo aversão) relativamente a assumir o papel de acompanhante,

devido aos compromissos que tal pode acarretar – responsabilizar-se pelo maior, prestar contas, ser penalizado com sanções, e mesmo receio de ficar onerado com despesas ou dívidas do maior acompanhado. Por outro lado, também acontece que a pessoa que poderia vir a ser nomeada acompanhante (por exemplo, o cônjuge) tem, ela própria, diversas limitações.

No caso concreto do meio associativo, o receio passava também pelo facto de a pessoa com contacto directo e frequente com o utente ser, na grande maioria das vezes, o trabalhador com a função de gestão do caso, que pode, a qualquer momento ser transitável para outro trabalhador com o mesmo cargo – obrigando à alteração do acompanhante nomeado (sendo o trabalhador). Igualmente desmotivador, muitas vezes, é o receio de se envolverem, de forma interpretada como intrusiva, na vida pessoal do utente e nas dos respectivos familiares, arriscando comprometer a confiança que mantêm com o utente (ou que, amiúde, estão a "ganhar") e que é elemento essencial para a profissão e para a função que desempenham.

# III - OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA: ENQUADRAMENTO NACIONAL E CONTEXTO INTERNACIONAL

#### 1. EM PORTUGAL

# 1.1. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS 63/2015 - ESTRATÉGIA DE PROTECÇÃO AO IDOSO - 2015

A resolução 63/2015, de 15 de Agosto de 2015, veio aprovar a Estratégia de Protecção ao Idoso<sup>32</sup>.

Na resolução, a ONU afirma que, em 2011, se verificava um crescimento da população idosa a nível global numa percentagem de 201,84%, entre os anos de 1950 e 2010. A Comissão Europeia verificou também que, em 2011, em Portugal, a percentagem de pessoas idosas correspondia a 19%, em comparação com os 7,8% observados apenas 50 anos antes. Foi de igual modo reveladora a observação de que o aumento da esperança de vida em Portugal aos 65 ou mais anos de idade, que correspondia a 13,5 anos em 1970, passou a corresponder a 19,1 anos em 2013, acompanhando o aumento de mundial de 4,5 anos entre 1950 e 2010, conforme constatou a ONU, em 2011.

A OMS previu que, até 2025, existirão 1,2 biliões de pessoas com mais de 60 anos, sendo que a faixa etária em maior crescimento é a dos 80 ou mais anos<sup>33</sup>.

A resolução acrescentou ainda que "a idade avançada tem especificidades", remetendo ao plano dos cuidados de saúde, nomeadamente, no que respeita à saúde física e mental da pessoa idosa. Visava preservar a autonomia da pessoa idosa, valorizar o apoio social e

<sup>32</sup> Resolução Do Conselho De Ministros 63/2015, 2015-08-25, Diário Da República Eletrónico, pp. 6280 – 6289, dre.pt/home/-/dre/70095695/details/maximized.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Congresso Internacional Envelhecimento Ativo: Saúde, Segurança e Participação Social, 1, 2016, Franca: Unesp, 2016, http://franca.unesp.br/Home/publicacoeseletronicas/congressointernacionalenvelhecimentoativo/i-congresso-envelhecimento-ativo\_.pdf.

o enquadramento familiar, assim como garantir o respeito pela dignidade da pessoa humana e a adequada e proporcional protecção jurídica da pessoa idosa que se encontre em situação de incapacidade, no plano da tutela jurídica.

Por fim, a resolução sugeria que fosse levada a cabo uma revisão do Código Civil, essencialmente, na secção dedicada ao regime de suprimento das incapacidades.

Importa a apuração da ONU, constante na Resolução, de que, em 2014, cerca de 10% da população mundial (equivalente a 650 milhões de pessoas) vivia com uma deficiência e que, portanto, "o crescimento demográfico", "os avanços da medicina" e "a maior longevidade das pessoas" contribuíam para o constante aumento dessa percentagem.<sup>34</sup>

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, em 2015, salientou ainda que "nos países onde a esperança de vida é superior a 70 anos de idade, cada pessoa viverá com uma deficiência em média oito anos, isto é, 11,5% da sua existência" 85.

# 1.2. OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE – 2006

As observações presentes no diploma da Resolução 63/2015 levam-nos a fazer a ponte entre a designada "idade avançada", ou seja, a pessoa idosa, e o regime da pessoa com deficiência que, muitas vezes, se sobrepõem. A pessoa com deficiência era abrangida pelo regime das incapacidades, que agora sucumbe ao acompanhamento de maior.

Neste âmbito, merece especial atenção a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, adoptada a 13 de Dezembro de 2006, de onde resultou a Resolução A/RES/61/106, aberta à assinatura em Nova lorque, a 30 de Março de 2007. Portugal aderiu à Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de

<sup>34</sup> Resolução Do Conselho De Ministros 63/2015, 2015-08-25, Diário Da República Eletrónico, dre.pt/home/-/dre/70095695/details/maximized, p. 6280.

35

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Resolução Do Conselho De Ministros 63/2015, 2015-08-25, Diário Da República Eletrónico, dre.pt/home/-/dre/70095695/details/maximized, 6281.

julho)<sup>36</sup> e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de Julho. Esta convenção decretou o tom pelo qual se veio desenhar o novo acompanhamento do maior.

Devemos analisar o seu artigo 25.º que, na alínea b), impõe aos Estadosparte o dever de providenciar serviços destinados a minimizar e a prevenir deficiências, *"incluindo entre crianças e idosos"*.

A preocupação directa em isolar o grupo das pessoas idosas (juntamente com o das crianças) parece apontar no sentido de querer ressaltar que se trata de um grupo especialmente vulnerável na temática das deficiências.

# 1.3. OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

No artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa<sup>37</sup>, com a epígrafe "Outros direitos pessoais", consagra-se o direito ao desenvolvimento da personalidade. Este artigo constitui, nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, "um direito subjectivo fundamental do indivíduo, garantindo-lhe um direito à formação livre da personalidade ou liberdade de acção como sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória, e um direito de personalidade fundamentalmente garantidor da sua esfera jurídico-pessoal e, em especial, da integridade física desta"<sup>38</sup>.

Ou seja, a CRP prevê o direito à autodeterminação da pessoa no plano da saúde, necessariamente individual e subjacente ao próprio.

A pessoa idosa, não sendo excepção, deverá ver reconhecido o direito à autodeterminação decisória quanto à sua integridade física, o que significa ter direito à autodeterminação no plano da sua própria saúde, sem que lhe sejam forçadas imposições discriminatórias em prol da sua "idade

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Convenção Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência: Portal Do Ministério Público, Portugal, www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Diário Da República N.º 86/1976, Série I De 1976-04-10, 10 de Abril de 1976.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição Da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2014, p. 463.

avançada" ou de uma eventual deficiência. Deve-lhe ser reconhecido o direito à autodeterminação do paciente nos cuidados de saúde<sup>39 40</sup>.

Daqui resulta que cada caso merece uma avaliação concreta pelo Tribunal por forma a decidir as restrições adequadas à capacidade individual, que se vai alterando fluidamente e ao longo do tempo – ao invés de uma "caixapadrão" onde caibam todas as pessoas que apresentam determinada característica, como a circunstância de ter mais de 60 ou 65 anos<sup>41</sup>.

No artigo 72.º, sob a epígrafe "Terceira Idade", é dado ênfase à autonomia pessoal da pessoa idosa, a quem deve ser conferido o direito à "segurança económica" e a "condições de habitação e convívio familiar comunitário", por forma a fazer face às problemáticas do isolamento e da marginalização social.

O legislador estabelece, também, a importância de implementar medidas de carácter "económico, social e cultural" que promovam a participação activa da pessoa idosa na vida da comunidade. Importa, antes de mais, mencionar o papel da *participação*, juntamente com a saúde e a segurança, enquanto pilares da "política para o Envelhecimento Activo", endorsada pela ONU<sup>42</sup>. A OMS considera que está presente o conceito de participação, quando "o mercado de trabalho, o emprego, a educação, as políticas sociais e de saúde e os programas apoiam a participação integral em atividades socioeconómicas, culturais e espirituais, conforme seus direitos humanos fundamentais, capacidades, necessidades e preferências, os indivíduos continuam a contribuir para a sociedade atividades remuneradas e remuneradas com não enquanto envelhecem"43

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> PEREIRA, André – *Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica*, Coimbra Editora, 1ª ed., 2015, pp. 397 a 398.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> OLIVEIRA, Guilherme – Estrutura Jurídica do Acto Médico, Consentimento Informado e Responsabilidade Médica, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 125 n.º 3815, 1992, pp. 33 a 34.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> "Ora, os institutos atrás referidos não permitem essa abordagem flexível e gradual da incapacidade, desenhando uma posição rígida que pouco se adequa com a realidade diversificada dos processos degenerativos que se caracterizem, fundamentalmente, pela perda progressiva da capacidade de decidir." BARROSO, Renato Amorim Damas. Há Direitos dos Idosos?, Julgar, n.º 22, Coimbra Editora, 2014, p. 125.

World Health Organization – Envelhecimento: Uma política de saúde, 2002, 1ª edição traduzida para o português em 2005, Brasil, http://prattein.com.br/home/images/stories/Envelhecimento/envelhecimento\_ativo.pdf.
 Congresso Internacional Envelhecimento Ativo: Saúde, Segurança e Participação Social», 2016, Franca: Unesp. 2016, p. 33.

Este artigo fala-nos de conceitos como a *autonomia pessoal* e a *realização pessoal*, remetendo-nos necessariamente para o artigo 26.º, com a epígrafe "outros direitos pessoais", cujo n.º 1 garante o reconhecimento "a todos" de um leque de direitos: à "identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação". Não sendo a pessoa idosa excepção, deve-lhe ser garantido o exercício destes direitos pessoais. António Malheiro de Magalhães dá-lhes o nome de "leque de Direitos Fundamentais Sociais" os quais são atribuídos exclusivamente às pessoas idosas.

Cabe observar que os direitos à autonomia pessoal e à realização pessoal implicam necessariamente o direito à autodeterminação na saúde. Neste fio de raciocínio, importa referir o artigo 64.º - "Saúde". Este preceito garante o direito, de todos, à protecção da saúde e o respectivo dever de a defender e promover. A alínea b) do n.º 2 exige, em especial, a criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam a protecção "da infância, da juventude e da velhice", isolando estes três grupos por forma a salientar a sua especial vulnerabilidade.

Já no artigo 13.º - "Igualdade" – não é feita referência à pessoa idosa. Não está prevista a discriminação em função da idade, listando, no entanto: ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social e orientação sexual. Teria sido pertinente incluir também a idade como factor discriminatório. Ora, segundo António Malheiro de Magalhães, "a «idade», mesmo não estando formalmente enumerado como um factor de discriminação no artigo 13.º da CRP, é fundamento legítimo de discriminação «positiva» das Pessoas «Mais Velhas», desde logo, por mor da consagração de direitos específicos de fonte legislativa" 45.

-

http://franca.unesp.br/Home/publicacoeseletronicas/congressointernacionalenvelhecimentoativo/i-congresso-envelhecimento-ativo\_.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> MAGALHÃES, António Malheiro – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O Direitos Dos «Mais Velhos», Traços «Específicos» Do Regime Jurídico-Constitucional Dos Direitos Fundamentais Das Pessoas «Mais Velhas» - Do Seu Reforço Jurídico-Internacional Enquanto Direitos Humanos, CEJ, 2019, p. 22.

MAGALHÃES, António Malheir – O Direitos Dos «Mais Velhos», Traços «Específicos» Do Regime Jurídico-Constitucional Dos Direitos Fundamentais Das Pessoas «Mais Velhas» - Do Seu Reforço Jurídico-Internacional Enquanto Direitos Humanos, CEJ, 2019, p. 21.

Por seu turno, o artigo 67.º, com a epígrafe "Família", ergue o direito da família a ser protegida pela sociedade e pelo Estado. A pessoa idosa não foi esquecida, uma vez que o n.º 2 deste artigo lista diversos deveres que incumbem ao Estado a fim de garantir a protecção da família e impõe, na alínea b), a promoção da criação e garantia de "equipamentos sociais de apoio à família" e de uma "política de terceira idade". Mas é também expectável que a própria família, no sentido de indivíduos que constituem o agregado familiar, cooperem entre si para o fim da sua própria protecção. Neste sentido, refere-se o artigo 1874.º do Código Civil, que prevê os deveres paterno filiais. Mais concretamente, o n.º 1 define a regra de que "pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência" (concretizando, no n.º 2, o conceito de dever de assistência).

# 1.4. PROPOSTA DE LEI N.º 110/XIII - APRESENTAÇÃO DO NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO – 2018

A Proposta de Lei n.º 110/XIII<sup>46</sup> veio apresentar motivos justificativos da necessidade de alterações, numa óptica de inadequação dos regimes da *interdição* e da *inabilitação* à evolução social entretanto verificada, nomeadamente, tendo em conta:

- O aumento do nível e da esperança de vida da população, em paralelo com o aumento e melhoria dos diagnósticos de patologias limitativas;
- A quebra da natalidade;
- A diminuição da capacidade agregadora da família;
- A falha na protecção judicial da larga maioria das situações de insuficiência ou de deficiência física ou psíquica;
- A vontade de afastar a rigidez da dicotomia *interdição/inabilitação*, implementando medidas específicas para o efeito;
- A introdução de maior flexibilidade, em respeito aos princípios da primazia da autonomia da pessoa e privilegiando a sua vontade;
- A conversão do modelo de substituição da pessoa, por um modelo de acompanhamento;

.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Proposta De Lei Nº 110/XIII, Página Oficial Da Assembleia Da República, www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42169

- O respeito pela Convenção das Nações Unidas (30 de Março de 2007), sobre os direitos das pessoas com deficiência;
- O propósito de partir de uma perspectiva de capacidade da pessoa, com as limitações estritamente necessárias.<sup>47</sup>

O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, inserido na Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, por sua vez resultante da Proposta de Lei do Governo nº 110/XIII, ergue-se enquanto sucessor dos institutos da *interdição* e da *inabilitação*, que se mostravam muito limitativos, redutores e pouco adequados à evolução social entretanto verificada<sup>48</sup>.

O novo Regime Jurídico entrou em vigor no dia 10 de Fevereiro de 2019, trazendo consigo alterações profundas ao Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966)<sup>49</sup>, nomeadamente, reformando toda a secção dedicada aos regimes da *interdição* e *inabilitação*<sup>50</sup>.

Igualmente, veio alterar o Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho)<sup>51</sup>, desde logo, transformando-se num processo especial de natureza urgente, por forma a dar resposta ao elevado número de pedidos – artigo 891.º n.º1 CPC – "O processo de acompanhamento de maior tem carácter urgente, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes". Assim, aplicam-se as disposições gerais e comuns e atribui-se, ao Juiz, poderes específicos de gestão processual: tem poder de decisão quanto à

 <sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BELEZA, Maria dos Prazeres – *Brevíssimas Notas Sobre a Criação Do Regime Do Maior Acompanhado, Em Substituição Dos Regimes Da Interdição e Da Inabilitação*, pp.
 15 e 16, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.
 <sup>48</sup> TEIXEIRA, Margarida Sepúlveda – *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado: As Principais Alterações*, Boletim Ordem dos Advogados, 2019, http://boletim.oa.pt/project/mar19-o-novo-regime-do-maior-acompanhado-as-principais-alterações

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Decreto-Lei n.º 47 344, DR I série N.º 156/XIII/3 2018.08.14, Página Oficial Da Assembleia Da República, www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42169

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Concretamente, sofreram alterações os seguintes artigos do Código Civil: 32.º, 85.º, 131.º, 138.º a 156.º, 320.º, 488.º, 705.º, 706.º, 1003.º, 1174.º, 1175.º, 1176.º, 1601.º, 1604.º, 1621.º, 1633.º, 1639.º, 1643.º, 1650.º, 1708.º, 1769.º, 1785.º, 1821.º, 1850.º, 1857.º, 1860.º, 1861.º, 1913.º, 1914.º, 1933.º, 1970.º, 2082.º, 2189.º, 2192.º, 2195.º e 2298.º

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Sofreram alteração os artigos do Código de Processo Civil: 16.º, 19.º, 20.º, 27.º, 164.º, 453.º, 495. º, 891.º a 904.º, 948.º a 950.º, 1001.º, 1014.º e 1016.º.

publicidade a dar ao processo e respectiva decisão final (artigo 153.º n.º 1 do CC, 893º n.º 1 e 902.º n.º 3, ambos do CPC); decide quanto às comunicações e ordens a dirigir a instituições e entidades (artigo 894.º e 902.º n.º 3, ambos do CPC); o método de citação do beneficiário (artigo 895.º nº 1 CPC); a necessidade de nomear peritos para avaliar o caso (artigo 897.º n.º 1 e 899.º n.º 1, ambos do CPC); e tem poderes de decisão, ainda, quanto à necessidade de o beneficiário proceder a exame em clínica da especialidade (artigo 899.º n.º 2 CPC).

Quanto a medidas cautelares, prevê-se que possam ser decretadas oficiosamente ou a requerimento (artigo 891º n.º 2 CPC). No tocante à publicidade a dar "ao início, ao decurso e à decisão do processo" passa a ser determinada, caso a caso, pelo Juiz (artigo 893.º CPC). Interessante é, também, atentar nas novas normas dos artigos 897.º e 898.º, ambos do CPC. O artigo 897.º CPC introduz novidades ao nível do regime instrutório, da audição pessoal do maior e à produção de prova pericial, prevendo a deslocação do Juiz ao local onde se encontra o beneficiário, em caso de ser necessária, por forma a realizar a audição pessoal do beneficiário. A audição pessoal é, assim, uma ferramenta indispensável para "averiguar a situação do beneficiário e ajuizar as medidas de acompanhamento mais adequadas", tal como afirma o artigo 898.º CPC, insurgindo-se, agora, o princípio da imediação enquanto "um dos princípios orientadores do processo especial de acompanhamento de maiores", essencial na "avaliação da situação física ou psíquica do beneficiário, não só para se poder conhecer a real situação deste beneficiário, mas também para se poder ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas a essa situação"<sup>52 53</sup>.

Assim, além das extensas alterações substantivas, há também uma efectiva mudança a nível processual.

Foram feitas, outrossim, alterações ao nível da redacção nos demais textos legislativos<sup>54</sup>.

\_

 <sup>&</sup>lt;sup>52</sup> BELEZA, Maria dos Prazeres – *Brevíssimas Notas Sobre a Criação Do Regime Do Maior Acompanhado, Em Substituição Dos Regimes Da Interdição e Da Inabilitação*, pp.
 19 e 20, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.
 <sup>53</sup> TEIXEIRA, Miguel Sousa – *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O Regime Do Acompanhamento De Maiores: Alguns Aspectos Processuais*, CEJ, 2019, pp.
 44
 e
 45, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Alterações no Código de Registo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho), artigos 1.º, 69.º, 70.º e 174.º (Artigo 5.º Alteração ao Código de Registo Civil);

Ao invés do que acontecia anteriormente, sendo que se partia de uma assunção de incapacidade geral do visado, agora, pelo contrário, parte-se de uma assunção de capacidade – a regra passa a ser a da capacidade da pessoa maior, a qual apenas será afectada na medida do estritamente necessário e por específicas limitações adequadas, proporcionais e flexíveis em relação ao caso concreto<sup>55</sup>. Estas medidas são decretadas pelo Tribunal competente, o que vem conferir ao Juiz um papel muito mais central comparativamente ao regime anteriormente vigente. Nas palavras de Mariana França Gouveia, o papel activo do Juiz, que assegura uma gestão processual "presente, concreta, informada, disponível", é essencial a que se possa falar de flexibilidade no processo<sup>56</sup> 57.

Sob a alçada do novo Regime Jurídico, agora, o Tribunal limita os direitos na menor medida possível. António Pinto Monteiro refere-se, neste aspecto, a um *princípio de flexibilidade* que caracteriza o regime do acompanhamento de maior, na sentido em que "rejeita o tudo ou nada da interdição" e "respeita, sempre que possível, a vontade do beneficiário e a sua autodeterminação, limita-se ao necessário e permite ao tribunal escolher e adequar, em cada situação concreta, as medidas que melhor possam contribuir para alcançar o seu objectivo, que é, repete-se, o de assegurar o bem-estar, a recuperação e o pleno exercício da sua capacidade de agir"58.

no Código das Sociedades Comerciais (Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro), artigos 186.º e 414.º-A (Artigo 10.º Alteração ao Código das Sociedades Comerciais); no Código Comercial (aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888), artigos 246.º e 349.º (Artigo 11.º Alteração ao Código Comercial); no Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro), artigo 131.º (Artigo 9.º Alteração ao Código de Processo Penal).

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> "A regra passa a ser a da capacidade de qualquer pessoa maior, apenas se introduzindo as limitações estritamente necessárias, só admissíveis quando não se considere suficiente o recurso aos deveres de proteção e acompanhamento comuns. Tendo, assim, o legislador optado por um regime monista, caracterizado pelos princípios da flexibilidade, proporcionalidade e supletividade." Teixeira, Margarida Sepúlveda. «O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado: As Principais Alterações», Boletim Ordem dos Advogados, 2019, http://boletim.oa.pt/project/mar19-o-novo-regime-domaior-acompanhado-as-principais-alteracoes.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> GOUVEIA, Mariana França – Os poderes do juiz cível na acção declarativa – em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão, www.fd.unl.pt.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> RIBEIRO, Nuno Luís Lopes – O *Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O Maior Acompanhado – Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto*, CEJ, 2019, p. 107, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

MONTEIRO, António Pinto – Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Das Incapacidades Ao Maior Acompanhado – Breve Apresentação Da Lei n.º 49/2018, CEJ, p. 35,

www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

Conforme indica o mesmo autor, passamos a reger-nos pelo estímulo *"proteger sem incapacitar"*, assistindo a uma mudança de paradigma e rotura com o modelo paternalista e assistencialista<sup>59</sup>.

É dada grande relevância ao respeito pela autonomia privada e pela vontade do visado, valorizando a sua manifestação da vontade no processo de nomeação do/s acompanhante/s. Ressalva-se, no entanto, que esteja em condições de fazer esta escolha coerentemente, assumindo o Juiz o papel de fazer esta triagem, ficando a escolha, sempre, sujeita a confirmação judicial e não valendo, por si só, como palavra última e definitiva<sup>60</sup> <sup>61</sup>. Exemplo do referido é o novo instituto do mandato em contexto de acompanhamento de maior, previsto no artigo 156.º CC. Apesar de assumir um papel influenciador da escolha do Juiz, não está sujeito a aplicação directa, sem mais; é, somente, um elemento (entre outros) a levar em conta pelo Tribunal na sua decisão – mas a pessoa indicada como acompanhante, no mandato, não será, obrigatoriamente, o acompanhante eleito na decisão final, dependendo sempre de outros factores a avaliar pelo Tribunal.

O novo Regime Jurídico vem abranger a perda de capacidades por que a pessoa pode passar em razão do envelhecimento, e não necessariamente por lhe ter sido diagnosticada uma anomalia psíquica. Tal constitui uma novidade em relação ao regime anteriormente vigente: apenas eram considerados os casos em que já se poderia rotular a pessoa como *incapaz*, não levando em conta a *"perda natural de algumas faculdades"* <sup>62</sup> <sup>63</sup>, que acontece de forma gradual, e que pode beneficiar de um acompanhamento personalizado<sup>64</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> MONTEIRO, António Pinto – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Das Incapacidades Ao Maior Acompanhado – Breve Apresentação Da Lei n.º 49/2018, CEJ, 2019.

www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> MOREIRA, Sónia – Temas De Direito e Bioética, Vol. 1, Centro De Investigação Interdisciplinar, Escola De Direito Da Universidade Do Minho, 2018, p. 233.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> CORDEIRO, Menezes e MONTEIRO, Pinto – Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo Regime Jurídico das denominadas incapacidades dos maiores, p. 121, anotação 1 ao artigo 143.º.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa – Breve estudo sobre o regime jurídico da inabilitação, AAVV, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewal Hörster, Coimbra, Almedina, 2012, p. 116.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> ALVES, Raúl Guichard – *Alguns aspectos do instituto da interdição». Paz, Margarida.* «*Interdição e Inabilitação*.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> MOREIRA, Sónia – *Temas De Direito e Bioética*, Vol. 1, Centro De Investigação Interdisciplinar, Escola De Direito Da Universidade Do Minho, 2018, p. 229.

Joana Nazareth Barbosa Os Direitos da Pessoa Idosa – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado

# IV - O NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO

### 1. OBJECTIVOS DO NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO

É desde logo perceptível que o novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado pretende deixar para trás a austeridade e a rigidez que caracterizavam os regimes vigentes da *interdição* e da *inabilitação*. Pretende assegurar, ao maior acompanhado, medidas protectoras da sua dignidade, garantindo que este não se sinta "menos cidadão" no seguimento da implementação das mesmas, e para que seja muito menor o constrangimento em servir-se delas, assim como menor o impacto que estas medidas causam na vida corrente da pessoa e no exercício dos seus direitos pessoais. Visa ser, como indica Geraldo Rocha Ribeiro, uma relação jurídica de acompanhamento dirigida para a promoção da liberdade e capacidade do beneficiário – feita de forma paritária e nunca de subordinação<sup>65</sup>.

Para fazê-lo, torna-se indispensável nomear alguém que supra a deficiência do maior, que se disponha a cuidar da sua pessoa e dos seus

-

<sup>&</sup>quot;A relação jurídica de acompanhamento caracteriza-se pela sua natureza eminentemente pessoal (mesmo quando o âmbito de atribuições seja exclusivamente patrimonial, exige-se um contacto directo e pessoal entre beneficiário e acompanhante, como decorre do artigo 146.º, n.º 2 do Código Civil), é dirigida para a promoção da liberdade e capacidade do beneficiário (a construção e efectivação da relação é feita de forma paritária e nunca de subordinação) e tem um carácter complexo (o feixe de vínculos passa pelo dever matricial de cuidado a cargo do acompanhante e consequente posição de garante que assume perante os interesses do beneficiário e que impõem um ónus de acção em caso de situações de manifesta inadequação ou insuficiência dos poderes do acompanhamento." "Apesar da posição de paridade e reconhecimento do beneficiário como sujeito pleno de direitos, poderá, em situações limite, conferir-se poderes-deveres de cuidado autoritários, com vista a remover um perigo para o beneficiário, seja de auto ou hetero-colocação. Nesta dimensão relacional, a autoridade surge como instrumento necessário à remoção do perigo, mas que incontornavelmente se encontra limitada pelo teste da proporcionalidade em sentido estrito, em confronto com a inviolabilidade e intangibilidade do núcleo essencial da liberdade e direitos do beneficiário." RIBEIRO, Geraldo Rocha - O instituto do maior acompanhado à luz da Convenção de Nova Iorque e dos direitos fundamentais, Julgar Online, 2020, p. 6, http://julgar.pt/o-instituto-do-maior-acompanhado-a-luz-da-convencao-de-nova-iorquee-dos-direitos-fundamentais.

bens (e seja capaz de o fazer competentemente) e que o represente legalmente, assegurando o seu bem-estar e o pleno exercício dos direitos do maior, bem como o cumprimento dos seus deveres. Neste âmbito, Menezes Cordeiro defende que não é possível existir um modelo de acompanhamento "puro", ou seja, absolutamente e em todas as ocasiões, de mero apoio — veja-se os casos de beneficiários com a doença de *Alzheimer* em estado avançado ou os pacientes em estado de coma. Em ambas as situações, o visado não é capaz de manifestar qualquer vontade nesse sentido<sup>66</sup> (ou, pelo menos, não terá uma vontade consciente), carecendo, por isso, de representação, ou seja, de um representante que imponha a sua própria vontade (com vista, é claro, na defesa dos interesses do visado).

Em todo o caso, o novo Regime Jurídico releva participação activa do beneficiário no processo, assegurando-lhe a oportunidade de ter um discurso presente e directo perante o Tribunal, dando-lhe espaço para expressar quais são os seus interesses e como pretende que seja "desenhado" o acompanhamento<sup>67</sup>.

# 2. OS ANTERIORES REGIMES DA INTERDIÇÃO E DA INABILITAÇÃO

No que refere às incapacidades dos maiores, o Código Civil previa os institutos da *interdição*, artigos 138.º a 151.º, e o da *inabilitação*, artigos 152.º a 156.º.

A interdição dizia respeito aos maiores que, por "anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira", se mostravam incapazes de governar suas pessoas e bens, equiparando-o, com as necessárias adaptações, ao menor<sup>68</sup>. Já a inabilitação, caberia nos mesmos casos de "anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira", mas menos graves e que, portanto, não justificassem a interdição. Este instituto abrange os vícios de

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> CORDEIRO, Menezes e MONTEIRO, Pinto – Da situação jurídica do maior acompanhado.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> RIBEIRO, Geraldo Rocha – *O instituto do maior acompanhado à luz da Convenção de Nova lorque e dos direitos fundamentais*, Julgar Online, 2020, p. 8, http://julgar.pt/o-instituto-do-maior-acompanhado-a-luz-da-convencao-de-nova-iorque-e-dos-direitos-fundamentais.

<sup>68</sup> Proposta de Lei n.º110/XIII, Exposição de Motivos, p. 2.

carácter<sup>69</sup>, por exemplo, a prodigalidade, o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, desde que a condição coloque em causa a capacidade do maior para gerir convenientemente o seu património.

Sabemos, assim, que a distinção entre a *inabilitação* e a *interdição* era feita com base nas ideias de necessidade e proporcionalidade e, mais concretamente, na ideia de gravidade: a *interdição* apenas se justificava no caso de a situação ser tão grave que se tornava necessária<sup>70</sup>.

O curador não actuava como substituto do incapaz, mas acompanhava-o e este ficava dependente do primeiro para autorizar a prática de actos, não interferindo, ao contrário do tutor, na esfera pessoal do inabilitado<sup>71</sup>.

À luz dos regimes da *inabilitação* e da *interdição* do código de 1966, verificava-se uma afincada aversão de alguns potenciais beneficiários a fazerem-se valer das medidas aí previstas. No entanto, uma das justificativas para a criação do novo Regime Jurídico, que se transforma agora num processo urgente, passa por querer conferir mais celeridade ao processo, de modo a que este se torne mais apelativo e, assim, evitar uma aversão dos requerentes, derivada da complexidade processual e da excessiva morosidade que se espera encontrar. Saber, à partida, que o processo poderá levar muito tempo até à decisão é desmotivante, principalmente para pessoas idosas que, à partida, já não têm uma esperança de vida longa e, aproximando-se os seus últimos anos, evitam qualquer procedimento que se mostre demasiado demorado. Assim, existe a esperança de que o novo processo especial de carácter urgente venha combater esta aversão, sendo importante que todos estejam informados, reforçando, para tal, a divulgação do novo Regime Jurídico.

47

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> MOREIRA, Sónia – *Temas De Direito e Bioética*, Vol. 1, Centro De Investigação Interdisciplinar, Escola De Direito Da Universidade Do Minho, 2018, p. 229.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – *Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da Aprovação Da Lei N.º 49/2018, De 14 De Agosto*, GESTLEGAL, 2018, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> CORDEIRO, A. Menezes – *Tratado de Direito Civil*, I/III, p. 426.

### 3. A QUEDA DO PATERNALISMO PRESENTE NO ANTERIOR REGIME

Para o visado, o recurso aos regimes da *interdição* e da *inabilitação* em favor de maiores implicava uma privação grave do exercício dos seus direitos pessoais. As próprias designações de tutor e curador, expressas na lei para indicar as pessoas que os representavam ou geriam os seus bens, tinham uma conotação paternalista, levando o beneficiário a sentirse, perante isto, pessoa com pouca utilidade para a sociedade, um "fardo" ou "menos pessoa"<sup>72</sup>.

#### 4. A PUBLICIDADE DO PROCESSO

Com a entrada em vigor do novo Regime Jurídico, a publicidade, prevista no artigo 153.º CC e no artigo 893.º CPC<sup>73</sup>, passa a estar limitada ao estritamente necessário para a defesa dos interesses do beneficiário ou de terceiros, sendo casuisticamente decidida, pelo Tribunal.

Com a publicidade da *interdição* sujeita a registo<sup>74</sup>, na vigência do anterior regime, ficava posta em causa a reserva da vida privada da pessoa, havendo-se sujeita ao conhecimento público da sua situação restringente e debilitada<sup>75</sup>. Trata-se de uma situação vulnerável, pelo que é razoável compreender que o visado queira resguardar-se do olhar público, de maneira a não correr o risco de se ver diminuída perante a comunidade onde se insere.

Esse tipo de publicidade a que estavam sujeitos os regimes da *interdição* e da *inabilitação* é, de certo modo, semelhante aos casos da "falência" e o

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> MONTEIRO, António Pinto – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Das Incapacidades Ao Maior Acompanhado – Breve Apresentação Da Lei N.º 49/2018, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> "O juiz decide, em face do caso, que tipo de publicidade deve ser dada ao início, ao decurso e à decisão final do processo." Artigo 893.º n.º 1 CPC.

<sup>&</sup>quot;Quando necessário, pode determinar-se a publicação de anúncios em sítio oficial, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça." Artigo 893.º n.º 2 CPC.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> "Apresentada a petição, se a ação estiver em condições de prosseguir, o juiz determina a afixação de editais no tribunal e na sede da junta de freguesia da residência do requerido, com menção do nome deste e do objeto da ação, e publica-se, com as mesmas indicações, anúncio num dos jornais mais lidos na respetiva circunscrição judicial." Artigo 892.º CPC Lei n.º 41/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> BELEZA, Maria dos Prazeres – *Brevíssimas notas sobre a criação do regime do maior acompanhado, em substituição dos regimes da interdição e da inabilitação*, CEJ, p. 20.

primordial hábito da bancarrota (do italiano *bancarotta*), presente na Idade Média onde, perante a situação de um comerciante que não cumpria com as suas dívidas, era "rompida" a sua banca, para que todos tomassem conhecimento da sua falência, qualificando negativamente aquela pessoa perante o público<sup>76</sup>. Sendo um campo totalmente distinto daquele que estamos a tratar no presente texto, assemelha-se apenas numa lição a retirar: da mesma forma que se considerou, com o passar dos anos, que a solução era contraproducente e não devia passar por diminuir publicamente o comerciante, também com o maior acompanhado se pode reflectir se não será prejudicial publicitar as medidas fora do estritamente necessário, arriscando passar a imagem pública de uma pessoa "diminuída" na sociedade. A publicidade não se justifica se não for essencial para garantir a representação legal do maior e a consequente salvaguarda dos seus direitos, não devendo deixar de ser protegida a sua vida privada<sup>77</sup>.

Além disto, para os próprios potenciais tutores e curadores, o anterior processo era, muitas vezes, visto como demasiado complicado e formal, além de moroso, acarretando algumas obrigações vistas como desnecessárias e excessivamente onerosas, como a de prestar contas da administração do património do interdito ou inabilitado, sendo que ficava muito onerado, recaindo sobre ele a responsabilidade pela totalidade dos negócios e exercícios de direitos do beneficiário, o que se tornava intimidante e desmotivante. Não querendo assumir tais responsabilidades formalmente perante a lei, por medo de represálias, o potencial tutor ou curador acabava a optar por manter a situação tal como estava. Os benefícios não se mostravam suficientes para equilibrar o prato da balança oposto ao dos encargos e possíveis desvantagens. Resta analisar o novo Regime Jurídico para tecermos conclusões acerca da alteração, ou não, desta situação e concluir acerca dos incentivos existentes.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> "Da publicidade do início, do decurso e da decisão final do processo (art.º 153.º, n.º 1,CC; art.º 893.º, n.º 1), procurando-se que terceiros conheçam a possibilidade de vir a ser decretada a medida de acompanhamento ou que a medida foi decretada pelo tribunal; considerando a protecção da vida privada, esta publicidade só deve ocorrer quando seja estritamente necessária para defender os interesses do beneficiário e de terceiros (art.º 153.º, n.º 1, CC)" SOUSA, Miguel Teixeira de — O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O regime do acompanhamento de maiores: alguns aspectos processuais, CEJ, 2019, p. 43.

### 5. QUESTÕES SUSCITADAS QUANTO AO NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO

No artigo 138.º do Código Civil, refere-se que o beneficiário será o maior "impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena e pessoalmente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres (...)".

Ora, levantam-se várias questões quanto à redacção deste artigo: o que constitui o *comportamento*? Quais são as *razões de saúde*? O que configuram estes *direitos e deveres*?

A resposta que parece imediata é a de que caberá ao Juiz designado decidir, no caso concreto, que tipo de comportamentos e razões de saúde caberão na previsão do artigo e justificam a aplicação das medidas, no contexto da vincada intervenção do Juiz no novo processo, dotado dos poderes de gestão processual e de adequação formal. Nas palavras de Maria dos Prazeres Beleza, dá-se um "incremento do papel do Juiz, seja na definição das próprias situações em que se justifica decretar certas medidas (e.g. quando é a que saúde ou o comportamento impedem o consciente exercício dos direitos ou cumprimento de deveres), seja das limitações a aplicar a cada situação, seja na condução dos processos judiciais respectivos."<sup>78</sup>.

As decisões proferidas vão desenhando um caminho que se traça a si mesmo, dado o elevado grau de autonomia conferidos ao Juiz neste novo processo, no qual ele conta com o *princípio da gestão processual*, o *princípio da adequação formal* e o *princípio da imediação*<sup>79</sup>. Até ser

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> BELEZA, Maria dos Prazeres – Brevíssimas Notas Sobre a Criação Do Regime Do Maior Acompanhado, Em Substituição Dos Regimes Da Interdição e Da Inabilitação, p. 21, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

<sup>79 &</sup>quot;O regime do processo de acompanhamento de maiores atribui, especificamente, poderes de gestão processual ao juiz do processo; assim, este juiz pode decidir sobre a publicidade a dar ao início e ao decurso do processo e à decisão final (art.º 153.º, n.º 1, CC; art.º 893.º, n.º 1, e 902.º, n.º 3), as comunicações e ordens a dirigir a instituições e entidades (art.º 894.º e 902.º, n.º 3), o meio de proceder à citação do beneficiário (art.º 895.º, n.º 1), a nomeação de um ou vários peritos (art.º 897.º, n.º 1, e 899.º, n.º 1) e ainda sobre o exame do beneficiário numa clínica da especialidade (art.º 899.º, n.º 2)", "Um dos princípios orientadores do processo especial de acompanhamento de maiores é o da imediação na avaliação da situação física ou psíquica do beneficiário, não só para se poder conhecer a real situação deste beneficiário, mas também para se poder ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas a essa situação (art.º 898.º, n.º 1)". SOUSA, Miguel Teixeira de — O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O regime do acompanhamento de maiores: alguns aspectos processuais, CEJ, 2019, p. 44.

encontrada alguma estabilidade, antevê-se um grande desafio para os juízes nos primeiros anos de aplicação do Regime. De igual modo, antevê-se alguma dificuldade em prever as decisões que irão resultar dos processos interpostos, pois algumas regras não são expressas (mas dependentes de uma avaliação concreta), nem existe, para já, um padrão usual, dado ser recente e encontrar-se ainda em fase de aplicação – tampouco será fácil recorrer das decisões, sem que hajam linhas orientadoras em que se basear por forma a exercer o contraditório.

Quanto ao artigo 140.º, no seu n.º 2, é dito que "a medida não tem lugar sempre que o seu objectivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam". A dúvida que se ergue passa por saber, em especial, quais serão estes "deveres de cooperação e assistência" — e quando é que se pode afirmar que estão garantidos.

A assistência é um dever que obriga os ascendentes e os descendentes entre si, juntamente com os deveres de respeito e de auxílio. O dever de assistência está previsto no artigo 1874.º n.º 1 do CC, abrangendo a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar, incluindo a obrigação de prestar alimentos. Constitui alimentos tudo aquilo que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. Estão obrigados a prestar alimentos, além dos já referidos, os elencados no artigo 1875.º CC<sup>80</sup>. Discute-se se os alimentos incluem os tratamentos médicos, ou seja, se a pessoa sobre a qual recai o dever de assistência fica obrigada a contribuir para os encargos com tratamentos clínicos. Seguindo o raciocínio de Ana Leal, considera-se que o valor relativo à obrigação de alimentos se destina a prover a tudo o que é indispensável "ao sustento, habitação e vestuário de uma pessoa que não pode, por si só, assegurar a sua subsistência e a satisfazer as necessidades básicas da pessoa que não possui condições para a elas fazer face, que é imposta por lei à pessoa que a deva realizar por virtude dos laços familiares ou parafamiliares que as unem, ou que resulta de negócio jurídico celebrado

-

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> "Também no plano do Direito Civil tem existido uma preocupação com a proteção do idoso, visto que lhe é reconhecido o direito a alimentos, o direito à assistência e o direito de visitas (artigo 1887.º-A do CC). No plano dos deveres que recaem sobre a família destaca-se o "dever de cuidar" que parece encontrar a sua fundamentação no dever de cooperação previsto no art.1674.º do CC." PEREIRA, André Dias – O envelhecimento: apontamento acerca dos deveres da e as respostas jurídico-civis e criminais, Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política, Universidade Lusófona do Porto, n.º 10, 2017, p. 64.

entre ambas. \*61. É defendido que o conceito de sustento deve ser interpretado de forma alargada, e que abarca não só a alimentação, mas também as despesas com assistência médica e medicamentosa e, até, as despesas com deslocações, entretenimento e despesas correntes da vida quotidiana normal\*\*82. Caberá também ao Juiz decidir, no caso concreto, se estes deveres estão garantidos sem a implementação de acompanhamento do maior.

À luz do artigo 141.º CC, é implementado o princípio de que, idealmente o acompanhamento é requerido pelo próprio ou, se tal não for possível, por outro dos elencados, mediante autorização do próprio beneficiário, podendo o Tribunal suprir esta autorização em determinados casos. Constitui excepção o Ministério Público, que pode requerer o processo independentemente de autorização do beneficiário<sup>83</sup>.

A ideia que subjaz a esta norma é positiva e alinha-se com a ideia de primazia da vontade do maior, concedendo-lhe maior poder sobre si mesmo e sobre o seu futuro. Porém, parece difícil imaginar um cenário em que seja o próprio sujeito a requerer ou mesmo a autorizar o seu acompanhamento: por razões de desinformação ou desconfiança, ou mesmo por não ter consciência ou capacidade para admitir que precisa deste apoio. O Tribunal suprirá a autorização e o Ministério Público tomará a iniciativa do requerimento, apenas no caso de ser necessário para garantir ao beneficiário o exercício dos seus direitos pessoais e a gestão dos seus bens, por respeito ao princípio da subsidiariedade<sup>84</sup>. Reserva-se ao Tribunal o poder de suprir a autorização do beneficiário quando "este não a possa livre e conscientemente dar", ou quando "existir um fundamento atendível". Daqui resulta que o Tribunal poderá dispensar a autorização do próprio beneficiário quando se depare com situações-limite, ou seja, situações em que a pessoa não tem, de todo, capacidade

<sup>81</sup> LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa – *Guia Prático Da Obrigação De Alimentos*, Almedina, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26/05/2009 (relator Vieira e Cunha), www.dgsi.pt.

<sup>83 &</sup>quot; (...) Relembre-se, para estes efeitos, que o acompanhamento tem de ser requerido pelo próprio maior carecido de proteção ou mediante autorização deste, só podendo ser decretado independentemente dessa vontade quando seja requerido por iniciativa do Ministério Público e só podendo ser suprida aquela autorização quando o maior atendível)". BARBOSA, Mafalda Miranda — O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores.

www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – *Maiores acompanhados, Primeiras notas depois da aprovação da lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto*, GESTLEGAL, 2018, p. 49.

para conceder o seu consentimento e compreender o que isso implica. Exemplos desta situação são os casos de sujeitos que vivem com demência, ou acamados sem possibilidade de comunicar claramente.

Quanto ao fundamento atendível, uma vez mais, caberá ao Tribunal traduzir este conceito para a realidade prática.

Relativamente ao novo artigo 143.º CC, é de notar que, sob a alçada do regime anterior, havia um único tutor. Agora, poderá haver um acompanhante, um acompanhante substituto, ou mesmo vários acompanhantes simultaneamente (aos quais são atribuídas, pelo Juiz, funções específicas a cada)<sup>85</sup>. No entanto, ao elencar os vários possíveis acompanhantes, o legislador não incluiu outros familiares além dos ascendentes e descendentes, embora talvez tivesse sido pertinente tê-lo feito – deste modo, outros familiares apenas poderão ser encaixados na alínea i), que se refere "a outra pessoa idónea". Ao mesmo tempo previu, com destaque, a figura do mandatário, sendo de deixar aberta a questão de saber se terá sido demasiado relevado para os efeitos pretendidos.

Curioso, também, é notar que aos unidos de facto é conferida a possibilidade de se escusarem das obrigações enquanto acompanhante (com os fundamentos do artigo 1934.º CC), não sendo conferida a mesma possibilidade aos cônjuges. Parece pouco razoável que assim o seja, tendo em conta o contexto social actual, em que a união de facto se tem vindo a tornar cada vez mais comum, não sendo, portanto, oportuno conceber esta distinção em relação às pessoas casadas. Não se conclui que os unidos de facto assumam, entre si, menos responsabilidades familiares que os casais que contraíram matrimónio (veja-se as famílias de unidos de facto com filhos em comum, que assumem responsabilidades parentais como qualquer outra família). Apesar de não se terem vinculado expressamente aos deveres que assistem aos cônjuges, como é o caso do dever de cooperação (artigo 1672.º e artigo 1674.º, ambos do CC), no entanto, não se pode presumir que não assumem responsabilidades um para com o outro ou que não estão interligados de maneira igualmente

<sup>85 &</sup>quot;De qualquer forma, a maleabilidade do sistema proposto permitirá a necessária especialização do acompanhante designado — lembremos que fica aberta a porta à designação de vários acompanhantes, com diferentes funções, no art.º 143º, n.º 3 do Cód. Civil proposto, eventualmente prevenindo a necessidade de especiais conhecimentos de gestão de património, sob o critério do julgador." RIBEIRO, Nuno Luís Lopes — O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O Maior Acompanhado — Lei nº 49/2018, de 14 de Agosto, CEJ, 2019, p. 84, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

forte, pois no inverso, até mesmo entre cônjuges se pode verificar este desconjuntamento<sup>86</sup>.

Em conformidade com o artigo 145.º CC, diz-nos António Pinto Monteiro que "o acompanhamento pode envolver uma representação legal, como havíamos dito, assim como pode implicar o recurso à assistência, mediante a autorização do acompanhante para a prática de certos actos, ou consistir num mero apoio deste à actuação do acompanhado"<sup>87</sup>.

No artigo 146.º n.º 2 CC é exigido que o acompanhante mantenha um "contacto permanente" com o acompanhado, através de visitas com uma periodicidade mínima mensal, ou outra considerada adequada pelo tribunal. Este preceito coloca várias questões: em primeiro lugar, a de saber se o referido contacto permanente se refere, exclusivamente, a visitas presenciais ou se poderá consistir noutro tipo de contactos, por exemplo, através de videochamada ou chamada telefónica; em segundo lugar, pode-se questionar a periodicidade mínima (mensal) que se pode vir a revelar excessiva ou insuficiente, dependendo da gravidade (maior ou menor) do caso; e, por último, questiona-se a ratio desta solução no caso de existirem vários acompanhantes em simultâneo – fará sentido que cada um dos acompanhantes seja obrigado a um contacto mensal?<sup>88</sup>.

Olhando para o artigo 151.º CC, relativo à retribuição do acompanhante, pode-se debater se, ao invés da gratuidade das funções do acompanhante, se poderia considerar razoável a existência de uma remuneração, a ser fixada em concreto pelo Tribunal.

A título de exemplo: verifico que um técnico de uma instituição despenderá horas ao fazer determinado acompanhamento, pelo que será a própria

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> MOREIRA, Sónia – *Temas De Direito e Bioética*, Vol. 1, Centro De Investigação Interdisciplinar, Escola De Direito Da Universidade Do Minho, 2018, p. 236.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Monteiro, António Pinto. «Das Incapacidades Ao Maior Acompanhado – Breve Apresentação Da Lei N.º 49/2018», CEJ, 2019, p. 36, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

<sup>\*\*</sup>Reservas, pois peca por defeito e por excesso; senão, vejamos: A estipulação de uma periodicidade mínima – mensal ou outra judicialmente determinada – ignora situações em que o acompanhamento é muito limitado e em que o acompanhado necessita apenas de um apoio à distância ou pontual para a prática de determinados actos. Por outro lado, parece incutir um limite mínimo que será insuficiente em situações mais graves, de dependência pessoal e patrimonial agravadas. Por fim, esquece o preceito a possibilidade de nomeação de vários acompanhantes, ficando em aberto a forma de cumprimento da obrigação (a todos, apenas a alguns, sucessivamente?)." RIBEIRO, Nuno Luís Lopes – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O Maior Acompanhado – Lei nº 49/2018, de 14 de Agosto, CEJ, 2019, p. 98, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

instituição a suportar estes custos. Poderia considerar-se uma solução razoável, a existência de remuneração adequada aos casos em concreto, uma vez que se verificam casos de pessoas que precisam de acompanhamento mas recebem elevadas reformas e, por essa razão, teriam disponibilidade financeira para contribuir para o serviço/para o acompanhamento que lhe é prestado. Ou seja, ao invés de se partir do pressuposto da gratuidade, seria razoável que a eventual retribuição fosse deixada à consideração do Tribunal.

#### 6. MANDATO

O artigo 156.º do CC introduz a novidade de um mandato com vista ao acompanhamento, tendo o legislador previsto que qualquer maior possa celebrar um mandato para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação, por forma a precaver a eventual futura necessidade de acompanhamento<sup>89</sup>. Ou seja, ainda antes de se ver na situação de necessitar de acompanhamento, pode o maior designar, por escrito, em forma de um mandato, a pessoa, ou as pessoas, que, à data em que é celebrado o mandato, deseja que venha/m a assumir o papel de acompanhante, no caso de tal se vir a revelar necessário.

Este mandato pode e tem de ser revogado caso haja suspeita de que a vontade actual já não corresponde àquela que foi a vontade explícita. Ora, então, o mandato acaba por não ter o impacto que inicialmente pode aparentar ter, sobrepondo-se, em todo o caso, a presente vontade do próprio ou a sua vontade presumível<sup>90</sup>.

O mandato do artigo 156.º CC segue as regras gerais: deve especificar os direitos em causa e o âmbito da eventual representação, no caso de implicar poderes de representação, tal como quaisquer outros eventuais elementos ou condições<sup>91</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – *Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da Aprovação Da Lei n.º. 49/2018, De 14 De Agosto*, GESTLEGAL, 2018, 59.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> "O mandato é revogável a todo o tempo pelo mandante, podendo o tribunal fazê-lo cessar a qualquer momento, sempre que seja razoável presumir que a vontade do mandante seria no sentido da revogação." BARBOSA, Mafalda Miranda — Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da Aprovação Da Lei n.º 49/2018, De 14 De Agosto, GESTLEGAL, 2018, p. 59.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> MOREIRA, Sónia – *Temas De Direito e Bioética*, Vol. 1, Centro De Investigação Interdisciplinar, Escola De Direito Da Universidade Do Minho, 2018, p. 233.

Já anteriormente a Doutrina debatia esta questão, perante a ausência de um mecanismo que possibilitasse acautelar para o futuro como deveria ser feita a gestão do património, questão para a qual seria solução a celebração de um mandato<sup>92</sup>.

Embora este mandato para acompanhamento possa parecer, em primeira linha, introduzir uma absoluta novidade, acaba por valer tanto quanto uma mera declaração (que já antes existia). Resulta que o mandato não pode ser um documento absolutamente vinculante e incontestável, uma vez que, no período entre a celebração do mandato e a data em que se verifica a necessidade de acompanhamento no decorrer do respectivo processo, poderão ter sucedido circunstâncias modificativas da vontade do maior. Por exemplo, é comum desenrolarem-se oscilações nas relações familiares, ao nível da proximidade entre membros da família, ou até conflitos entretanto surgidos, desde a data do mandato. O mandato é, logicamente, livremente revogável e será inclusive revogado pelo Tribunal quando o próprio mandante já não se encontre em condições de revogar, mas seja presumível que o quereria fazer (artigo 154.º n.º 4 CC)<sup>93</sup>. Releva, ainda, que o mandato pode ser aproveitado em parte – na parte em que se possa subsumir a vontade real e presente do visado<sup>94</sup>.

Este mandato corre o risco de acabar por servir apenas como uma prova, isto é, apenas um indicador instrumental da vontade presumível do beneficiário (e não um verdadeiro mandato – não constituindo um contrato vinculativo). Conforme referia o anteprojecto da Lei, era importante acautelar os riscos de o beneficiário poder ser influenciado na celebração deste mandato, sendo essencial encontrar o "equilíbrio entre os interesse

<sup>9</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> VÍTOR, Paula – *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*, Coimbra Editora, 2008, Pessoas com capacidade diminuída: promoção ou/e protecção, Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento, Coimbra Editora, 2005, p.175 ss..

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> MOREIRA, Sónia – *Temas De Direito e Bioética*, Vol. 1, Centro De Investigação Interdisciplinar, Escola De Direito Da Universidade Do Minho, 2018, p. 233.

<sup>&</sup>quot;O mandato com vista a acompanhamento assume, no regime proposto, mero instrumento acessório, enquanto eventualmente conformador na definição da medida de acompanhamento judicialmente fixada." Ribeiro, Nuno Luís Lopes. «O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O Maior Acompanhado – Lei nº 49/2018, de 14 de Agosto», CEJ, 2019, p. 101, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

Joana Nazareth Barbosa Os Direitos da Pessoa Idosa – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado

do beneficiário e a sua livre autodeterminação" <sup>95 96</sup>. A final, prevalecerá, em todo o caso, a pessoa considerada a mais idónea e que melhor salvaguarda os interesses do beneficiário.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> MOREIRA, Sónia – *Temas De Direito e Bioética*, Vol. 1, Centro De Investigação Interdisciplinar, Escola De Direito Da Universidade Do Minho, 2018, p. 234.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> CORDEIRO, Menezes e MONTEIRO, Pinto – Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo Regime Jurídico das denominadas incapacidades dos maiores, pp. 128 e 129.

# V - O PROCESSO NO NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO

Pode dar entrada de um processo de maior acompanhado, qualquer dos seguintes sujeitos:

- O próprio;
- O cônjuge, mediante autorização do próprio;
- O unido de facto, mediante autorização do próprio;
- Qualquer parente sucessível, mediante autorização do próprio;
- O Ministério Público.

#### "Artigo 141.º CC

- 1 O acompanhamento é requerido pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público.
- 2 O tribunal pode suprir a autorização do beneficiário quando, em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando para tal considere existir um fundamento atendível.
- 3 O pedido de suprimento da autorização do beneficiário pode ser cumulado com o pedido de acompanhamento."

Para dar entrada de um processo de acompanhamento de maior, o requerente singular pode dirigir-se ao juízo cível, mais concretamente, à secretaria do juízo cível, onde lhe é entregue um formulário para propositura de acção, dirigido ao Ministério Público, onde deve indicar os dados do maior beneficiário, responder a questões acerca das suas capacidades motoras e cognitivas, e, por fim, indicar até três pessoas que possam, eventualmente, assumir o papel de acompanhante daquele maior. O formulário deve ser devolvido, na secretaria judicial, devidamente preenchido<sup>97</sup> e juntamente com as assinaturas dos acompanhantes indicados.

58

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Fica por saber quais os campos de preenchimento "obrigatório", cujas respostas são necessárias para que o Ministério Público encaminhe o processo para o Juiz. Não se pode presumir que sejam todas, uma vez que entram em tal detalhe que, dificilmente, o requerente saberá responder a todas, pelo menos, correctamente e sem "adivinhar" ou "supor".

Caso o requerimento seja elaborado por Advogado de qualquer dos sujeitos autorizados ou pelo Ministério Público, deve o mesmo conter os seguintes elementos:

- Factos que fundamentam a legitimidade do requerente e que justificam a necessidade de acompanhamento do maior;
- Qual a medida ou medidas de acompanhamento que o requerente considera adequadas;
- Indicação do acompanhante e, eventualmente, a composição do conselho de família;
- Tipo de publicidade a dar à decisão final;
- Elementos que indiciam a situação clínica do maior.

#### Artigo 892.º CPC

- "1 No requerimento inicial, deve o requerente, além do mais:
- a) Alegar os factos que fundamentam a sua legitimidade e que justificam a proteção do maior através de acompanhamento;
- b) Requerer a medida ou medidas de acompanhamento que considere adequadas;
- c) Indicar quem deve ser o acompanhante e, se for caso disso, a composição do conselho de família;
- d) Indicar a publicidade a dar à decisão final;
- e) Juntar elementos que indiciem a situação clínica alegada.
- 2 Nos casos em que for cumulado pedido de suprimento da autorização do beneficiário, deve o requerente alegar os factos que o fundamentam."

As partes devem requerer as provas que entendam necessárias.

Após receber o requerimento inicial, o Juiz decide da viabilidade, ou não, do desenrolar do processo judicial – ou seja, se há fundamentos para que se inicie o processo.

No caso de o Juiz decidir positivamente e não correspondendo a pessoa do requerente ao beneficiário, o último é imediatamente citado pelo Tribunal, dispondo de 10 (dez) dias para responder.

Artigo 895.º CPC

- "1 O juiz determina, quando o processo deva prosseguir e o requerente da medida não seja o beneficiário, a sua imediata citação pelo meio que, em função das circunstâncias, entender mais eficaz.
- 2 Se a citação não produzir efeitos, nomeadamente em virtude de o beneficiário se encontrar impossibilitado de a receber, aplica-se o disposto no artigo 21.º"

#### Artigo 896.º CPC

- "1 Ao requerimento inicial segue-se a resposta do beneficiário, no prazo de 10 dias.
- 2 Na falta de resposta, aplica-se o estabelecido no artigo 21.º"

O processo dá entrada como processo especial urgente<sup>98</sup>. Significa, assim, que o processo não se suspende em férias judiciais (tal como sucede nos restantes processos), tendo o legislador considerado estes processos como prioritários na prossecução da justiça.

#### Artigo 891.º CPC

- "1 O processo de acompanhamento de maior tem carácter urgente, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes.
- 2 Em qualquer altura do processo, podem ser requeridas ou decretadas oficiosamente as medidas cautelares que a situação justificar."

Depois da fase dos articulados, cabe ao Juiz fazer a análise de todos os elementos apresentados pelas partes, pronunciar-se sobre a prova, ordenar diligências e, se entender necessário, nomear perito<sup>99</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Na redacção da Lei Lei n.º 41/2013, o Título III "Das interdições e inabilitações" enquadrava-se no LIVRO V "Dos processos especiais". "A acção de interdição, embora especial é uma acção declarativa constitutiva, que se regula quer pelas disposições específicas do processo especial de interdição, quer pelas disposições gerais e comuns do processo ordinário." Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 0756838, de 18-02-2008, Relator Marques Peixoto.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Face ao anterior regime das incapacidades, o exame pericial era regra nos processos de interdição ou inabilitação, à excepção dos casos de prodigalidade. Na fase posterior aos articulados, além do exame pericial, no caso de ter havido contestação por parte do beneficiário, o Juiz procedia ao seu interrogatório, por forma a avaliar a existência e o grau de incapacidade. "Quando se trate de ação de interdição, ou de inabilitação não

Entre as diligências a ordenar, é sempre obrigatória a audição pessoal do beneficiário. Uma vez que o novo Regime Jurídico favorece a autonomia do maior beneficiário, é indispensável a sua audição pessoal e directa, mesmo que seja necessária a deslocação do Juiz ao local onde se encontra o maior.

O perito ou os peritos eventualmente nomeados pelo Juiz ficam encarregues de elaborar um relatório sobre a situação do maior.

#### Artigo 897.º CPC

- "1 Findos os articulados, o juiz analisa os elementos juntos pelas partes, pronuncia-se sobre a prova por elas requerida e ordena as diligências que considere convenientes, podendo, designadamente, nomear um ou vários peritos.
- 2 Em qualquer caso, o juiz deve proceder, sempre, à audição pessoal e direta do beneficiário, deslocando-se, se necessário, ao local onde o mesmo se encontre."

#### Artigo 898.º CPC

- "1 A audição pessoal e direta do beneficiário visa averiguar a sua situação e ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas.
- 2 As questões são colocadas pelo juiz, com a assistência do requerente, dos representantes do beneficiário e do perito ou peritos, quando nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de perguntas.
- 3 O juiz pode determinar que parte da audição decorra apenas na presença do beneficiário."

#### Artigo 899.º CPC

"1 - Quando determinado pelo juiz, o perito ou os peritos elaboram um relatório que precise, sempre que possível, a afeção de que sofre o

fundada em mera prodigalidade, procede-se, findos os articulados, à realização do exame pericial ao requerido e, tendo havido contestação, ao seu interrogatório." Artigo 896.º CPC Lei n.º 41/2013. "O interrogatório tem por fim averiguar da existência e do grau de incapacidade do requerido e é feito pelo juiz, com a assistência do autor, dos representantes do requerido e do perito ou peritos nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de certas perguntas." Artigo 897.º CPC Lei n.º 41/2013. Note-se que, anteriormente à entrada em vigor do "Novo Código de Processo Civil" em 1 de Setembro de 2013, o interrogatório era regra mesmo quando não houvesse contestação. "Quando se trate de acção de interdição, ou de inabilitação não fundada em mera prodigalidade, haja ou não contestação, proceder-se-á, findos os articulados, ao interrogatório do requerido e à realização do exame pericial." Art.º 949.º CPC revogado, na redacção do DL 329-A/95, de 12 de Dezembro.

beneficiário, as suas consequências, a data provável do seu início e os meios de apoio e de tratamento aconselháveis.

2 - Permanecendo dúvidas, o juiz pode autorizar o exame numa clínica da especialidade, com internamento nunca superior a um mês e sob responsabilidade do diretor respetivo, ou ordenar quaisquer outras diligências."

Assim que o Juiz considerar que obteve todos os elementos necessários para a tomada de decisão, procede à nomeação de acompanhante e à definição das medidas de acompanhamento aplicáveis ao maior, juntamente com os restantes detalhes necessários e que entenda adequados<sup>100</sup>.

#### Artigo 900.º CPC

- "1 Reunidos os elementos necessários, o juiz designa o acompanhante e define as medidas de acompanhamento<sup>101</sup>, nos termos do artigo 145.º do Código Civil e, quando possível, fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes.
- 2 O juiz pode ainda proceder à designação de um acompanhante substituto, de vários acompanhantes e, sendo o caso, do conselho de família.
- 3 A sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado."

Na anterior redacção do CPC, o Juiz podia decretar imediatamente a interdição ou inabilitação, se entendesse que o interrogatório e/ou o exame pericial fundamentavam suficientemente a decisão, desde que a acção não tivesse sido contestada. Assim, o processo não chegava a avançar para a fase de instrução.

<sup>&</sup>quot;Se o interrogatório, quando a ele haja lugar, e o exame do requerido fornecerem elementos suficientes e a ação não tiver sido contestada, pode o juiz decretar imediatamente a interdição ou inabilitação." Artigo 899.º n.º 1 Lei n.º 41/2013.

<sup>&</sup>quot;Nos restantes casos, seguem-se os termos do processo comum, posteriores aos articulados; sendo ordenado na fase de instrução novo exame médico do requerido, aplicam-se as disposições relativas ao primeiro exame." Artigo 899.º n.º 2 Lei n.º 41/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> À luz da anterior redacção do CPC, apenas a sentença apenas especificava os actos para os casos de inabilitação.

<sup>&</sup>quot;No caso de inabilitação, a sentença especifica os atos que devem ser autorizados ou praticados pelo curador." Artigo 901.º n.º 2 Lei n.º 41/2013.

Joana Nazareth Barbosa
Os Direitos da Pessoa Idosa – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado

Posteriormente à decisão, é ainda possível, ao requerente, ao acompanhado 102 e/ou ao acompanhante, usar-se do recurso de apelação.

#### Artigo 901.º CPC

"Da decisão relativa à medida de acompanhamento cabe recurso de apelação, tendo legitimidade o requerente, o acompanhado e, como assistente, o acompanhante."

Além do recurso por iniciativa do requerente, do acompanhado e/ou do acompanhante, as medidas de acompanhamento determinadas pela decisão judicial são sempre revistas, obrigatoriamente, decorrida a periodicidade estabelecida na mesma decisão, a qual não pode ser inferior a 5 (cinco) anos.

### Artigo 155.º CC

"O tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos."

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Em algumas situações, pode acontecer que a pessoa do requerente corresponda à pessoa do acompanhado – se o próprio maior tiver requerido o seu acompanhamento.

### VI – JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

1. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, 03 DE NOVEMBRO DE 2005, PROCESSO 535475/05 – INTERDIÇÃO POR ANOMALIA PSÍQUICA RELATOR: OLIVEIRA VASCONCELOS

Anomalia psíquica enquanto causa de inaptidão: "Não é pressuposto, pois, da interdição por anomalia psíquica, a existência de uma típica enfermidade mental, importando, sobretudo, a presença de uma qualquer perturbação, desarranjo ou defeito patológico das faculdades psíquicas, dando lugar a uma incapacidade para prover aos interesses pessoais. Decorre desta mesma ideia que a anomalia psíquica, conquanto imprescindível, não releva, em si, mas enquanto causa da inaptidão".

2. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, ACÓRDÃO DE 18 DE MAIO DE 2018, PROCESSO 771/18.8T8CNT-A.C1 -ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO **PROCESSO** DE AUDICÃO MAIORES. **DIRECTA** Ε **PESSOAL** DO **PRINCÍPIO** BENEFICIÁRIO. DA **IMEDIAÇÃO RELATOR: MARIA JOÃO AREIAS** 

Obrigatoriedade da audição do beneficiário e eventual dispensa da mesma: "Sumário elaborado nos termos do art. 663°, n°7 do CPC. 1. Um dos princípios orientadores do processo especial de acompanhamento de maiores é o da imediação na avaliação da situação física ou psíquica do beneficiário, não só para se poder conhecer a real situação deste beneficiário, mas também para se poder ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas a essa situação. 2. Face a tais finalidades e princípios a audição direta e pessoal do beneficiário surge como obrigatória, pelo que a sua dispensa, a considerar-se admissível, só poderá ocorrer em casos limite como o seja o beneficiário encontrar-se em estado de coma ou vegetativo."

"O Ministério Público intentou a presente ação especial de interdição por anomalia psíquica relativamente a Z..., pedindo que se declare a sua interdição."

Despacho para dispensa da audição do beneficiário: "(...) Foi proferido o seguinte Despacho a dispensar a audição da requerida pelo tribunal, de que agora se recorre: "Notificadas as partes para se pronunciarem sobre a eventual dispensa de diligência de audição da requerida em face do teor do Relatório Pericial, veio a defensora deste informar nada ter a opor e o requerente, Ministério Público, manifestar a sua oposição, invocando o sentido da decisão de um Acórdão recente e "actuais directrizes hierárquicas". De acordo com o disposto no art. 891º, nº 1, 2ª parte do CPC, são aplicáveis ao processo especial de acompanhamento, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do Juiz. Nestes processos, e em conformidade com o disposto no art. 987º do CPC, o Tribunal, nas diligências a tomar, não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julque mais conveniente e oportuna, sendo que só são admitidas as provas que o Juiz considere necessárias (art. 986º, nº 2 do CPC). A audição pessoal e directa do requerido, prevista no art. 898º do CPC, destina-se a averiguar a sua situação e ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas, pressupondo uma afecção que ainda permita uma comunicação eficaz entre o Juiz e o beneficiário. Considerando o teor do relatório pericial, designadamente quando atesta a absoluta incapacidade de comunicação e debilidade física da requerida, que não há divergências entre as partes quanto à situação real em se encontra a beneficiária (extensão da incapacidade e grau de dependência a suprir), regime de acompanhamento a aplicar, e acompanhante a nomear, afigura-se-me, com devido respeito por entendimento contrário, designadamente o constante do aresto invocado pelo Ministério Público, que a diligência da sua audição pelo Tribunal prevista no art. 898º do CPC consubstancia uma diligência inexequível, inútil e desnecessária e, nessa medida, atentatória da integridade pessoal e do direito à reserva da intimidade da vida privada da reguerida. Assim sendo, e ao abrigo do disposto nos arts. 6º, nº 1, 130º e 987º do CPC, decido dispensar a "audição pessoal e directa" da requerida.""

Recurso sobre o despacho: "(...) O Magistrado do Ministério Público dela interpõe recurso de apelação (...)". "1. O recurso versa sobre o despacho proferido no dia 09.01.2020, o qual, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, n.º 1, 130.º e 987.º do Código de Processo Civil, dispensou a audição

pessoal e direta da beneficiária. 2. Entendemos que o tribunal não pode dispensar a audição direta e pessoal da beneficiária. 3. Fazendo-o, incorre numa nulidade processual, por violação expressa de uma norma legal artigos 195.º, n.º 1 e 897.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil e 139.º do Código Civil. 4. A letra da lei é clara ao determinar que o juiz deve proceder, "em qualquer caso" e "sempre", à audição pessoal e direta do beneficiário. 5. Se o legislador quisesse admitir exceções, tê-lo-ia feito. 6. O objetivo desta diligência não é apenas "ouvir" o beneficiário, mas sim averiguar a sua situação e ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas. 7. Tendo, a Mma. Juiz, dispensado, ao contrário da lei, a audição pessoal e direta do beneficiário, entendemos que tal configura uma nulidade processual, nos termos do disposto no artigo 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por violação expressa das normas contidas nos artigos 897.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e 139.º, n.º 1 do Código Civil. 8. Devendo o despacho de que ora se recorre ser declarado nulo e substituído por outro que designe data para audição direta e pessoal da beneficiária."

O Tribunal da Relação de Coimbra deu razão ao recorrente: "Desde já podemos adiantar ser de dar razão ao Apelante."

Redacção do artigo 949.º CPC de 1995, sobre o interrogatório: "Dispunha o artigo 949º, na redação do DL 329-A/95, de 12 de dezembro, que "Quando se trate de ação de interdição, ou de inabilitação não fundada em mera prodigalidade, haja ou não, contestação, proceder-se-á, findos os articulados, ao interrogatório do requerido e à realização de exame pericial". Ao abrigo de tal regime, era pacífico que tal diligência, tal como a realização de exame pericial, era sempre obrigatória."

Redacção do artigo 896.º CPC de 2013, sobre o interrogatório: "A referida norma veio a sofrer alterações, com a provação do novo Código de Processo Civil, passando o artigo 896º a dispor que "Quando se trate de ação de interdição, ou de inabilitação não fundada em mera prodigalidade, procede-se, findos os articulados, à realização do exame pericial ao requerido e, tendo havido contestação, ao seu interrogatório". "Com o novo Código, o interrogatório foi restringido aos casos de dedução de oposição ao pedido, sendo que a Lei nº 49/2018 veio novamente introduzir alterações ao regime de audição do beneficiário, dando nova redação aos artigos 897ºe 898º do CPC (...)"

Sobre a audição do beneficiário, com as alterações da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto: "A distinção clara, feita pelo legislador, entre as diligências cuja realização se encontra sujeita a um juízo de oportunidade por parte do juiz, a que se reporta o nº 1 do artigo 896º, e a audição direta do beneficiário, a realizar, "em qualquer caso" (ou seja, independentemente do juízo de oportunidade que venha a ser efetuado relativamente às demais diligências que lhe hajam sido requeridas pelos interessados ou a que entenda ser de proceder, oficiosamente), e "sempre", não deixa margem para dúvidas quanto à obrigatoriedade de tal audição."

"A tal opção legislativa não será estranha a mudança de paradigma operada pelo novo Regime Jurídico do maior acompanhado, de acordo com os princípios perfilhados pela Convenção da ONU, com o lema "proteger sem incapacitar" deixando a pessoa deficiente de ser vista como mero alvo de políticas assistencialistas e paternalistas, para se reforçar a sua qualidade de sujeito de direitos, consagrando-se a transição do modelo de substituição para o modelo de acompanhamento ou de apoio na tomada de decisão."

" (...) Em igual sentido se tem vindo a pronunciar a jurisprudência, reforçando a obrigatoriedade de tal audição, salvo casos verdadeiramente excecionais, como o seja uma situação de coma devidamente comprovada, por parte do beneficiário."

Objectivos da audição do beneficiário: "Concordamos em que a audição "direta" e "pessoal" do beneficiário tem em vista estes dois objetivos: i) por um lado, a comunicação com o mesmo com vista ao apuramento da sua vontade; ii) por outro a avaliação das suas (in)capacidades funcionais, emocionais, cognitivas, etc., a fim de traçar o tal plano individual, feito à medida do concreto beneficiário." "Com efeito, a utilidade de tal audição vai muito para além do que o beneficiário seja capaz de comunicar por palavras, gestos ou expressões faciais ou corporais, pretendendo-se este atestar direto e imediato pelo juiz, sem a intermediação do relatório pericial." "Como se afirma no Acórdão do TRC de 04-06-2019, "se o juiz não observar a situação real em que vive o beneficiário, deslocando-se ao meio onde vive, não conseguirá através da faculdade, digamos, da imaginação, elaborar uma imagem ou representação mental dessa situação que coincida com a realidade." "A mesma visará evitar que, interposições indiretas ou a atitude menos altruísta de algum familiar pretendendo aceder ao património do beneficiário, venham a influenciar o juízo do tribunal, assegurando-se que este veja pelos seus próprios olhos

como se concretiza o estado clínico relatado no exame médico, habilitando-o a aferir da oportunidade, necessidade e suficiência, das medidas cuja aplicação se encontra em discussão."

Eventual dispensa de audição do beneficiário: "Ou seja, a admitir a possibilidade legal de prescindir da audição do beneficiário (e temos muitas dúvidas de que a mesma estivesse na mente do legislador), em nosso entender, ela só deverá ocorrer em situações limite, em que não haja qualquer gradação relevante do nível de incapacidade a aperceber por parte do juiz, como é caso de um estado vegetativo ou de coma."

### 3. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, ACÓRDÃO DE 4 DE JUNHO DE 2019, PROCESSO 577/18 – REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO RELATOR: MARIA JOÃO FONTINHA AREIAS CARDOSO

Aplicação imediata aos processos pendentes: "O regime do maior acompanhado é de aplicação imediata aos processos pendentes, quer no que respeita ao regime processual quer quanto ao regime substantivo".

"O legislador pretendeu a aplicação imediata do regime do maior acompanhado aos processos pendentes, não apenas das novas regras processuais mas também do regime substantivo nele consagrado, regime esse que será aplicável, inclusivamente, às interdições decretadas antes da sua entrada em vigor. Reconhecendo a inadequação do anterior processo dualista de interdição/inabilitação, quer pela sua rigidez, quer por centrar os seus objetivos no suprimento de uma incapacidade de exercício de direitos e restringindo a atuação do representante legal aos atos conservatórios do património do interdito, foi o mesmo substituído por outro que visa a máxima preservação da capacidade do individuo e assente em medidas a adotar casuisticamente e periodicamente revistas."

Realização de diligências, poder de gestão processual e de adequação formal do Juiz e obrigatoriedade da audição do beneficiário: "Assim, uma vez que o conteúdo do acompanhamento é variável de acordo com as necessidades concretamente evidenciadas pelo sujeito acompanhado, a decisão a proferir nos novos moldes poderá implicar a realização de diligências prévias à mesma. Em conformidade, na utilização dos poderes de gestão processual e de adequação formal para proceder às adaptações necessárias aos processos pendentes, o juiz deverá proceder, sempre, à

audição pessoal e direta do beneficiário e, sempre que possível, deverá ter em conta a vontade de quem vai ser sujeito a qualquer medida restritiva."

Anulação de sentença de interdição/inabilitação: "Nestes termos, tendo sido proferida sentença nos termos do anterior regime das interdições/inabilitações, foi a mesma anulada, ordenando-se a realização das diligências eventualmente necessárias à prolação de uma decisão de acordo com o regime do maior acompanhado".

"1. O Regime do maior acompanhado, introduzido pela Lei nº 49/2018 de 14 de Agosto, é de aplicação imediata aos processos pendentes, quer no que respeita ao regime processual quer quanto ao regime substantivo nele contido. 2. A sentença a proferir após a entrada em vigor da nova lei deverá respeitar os novos moldes previstos no Regime do maior acompanhado" 103.

Aplicação imediata aos processos pendentes, das regras processuais e do regime substantivo: "O artigo 26º da Lei nº 49/2018, não deixa margem para dúvidas no sentido de que o legislador pretendeu a aplicação imediata aos processos pendentes, não apenas das novas regras processuais mas igualmente do regime substantivo nele consagrado, regime este que será aplicável, inclusivamente, às interdições decretadas antes da sua entrada em vigor."

Aplicação imediata aos processos pendentes, por se considerar a inadequação do anterior regime jurídico: "Tal orientação encontra a sua explicação na mudança de paradigma subjacente ao novo Regime Jurídico, reconhecendo a inadequação do anterior processo dualista de interdição/inabilitação, quer pela sua rigidez, quer por centrar os seus objetivos no suprimento de uma incapacidade de exercício de direitos e restringindo a atuação do representante legal aos atos conservatórios do património do interdito, e substituindo-o por outro que visa a máxima preservação da capacidade do individuo e assente em medidas a adotar casuisticamente e periodicamente revistas. Nas palavras de António Pinto Monteiro, "proteger sem incapacitar" constitui, hoje, a palavra de ordem,

<sup>104</sup> MONTEIRO, António Pinto – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Das Incapacidades Ao Maior Acompanhado— Breve Apresentação Da Lei N.º 49/2018, CEJ,

Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto (cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966) (JusNet 1037/2018) art.º 26.

de acordo com os princípios perfilhados pela referida Convenção da ONU7 e em conformidade com a transição do modelo de substituição para o modelo de acompanhamento ou de apoio na tomada de decisão."

"E, uma vez que o conteúdo do acompanhamento é variável de acordo com as necessidades concretamente evidenciadas pelo sujeito acompanhado, a decisão a proferir nos novos moldes poderá implicar a realização de diligências prévias à mesma."

Princípios sibjacentes aos NRJMA: "A utilização dos poderes de gestão processual e de adequação formal para proceder às adaptações necessárias aos processos pendentes, prevista no n.º 4 do artigo 26º, terá de ter em consideração os princípios subjacentes a este novo Regime Jurídico, entre os quais destacamos:

- O juiz deve proceder, sempre, à audição pessoal e direta do beneficiário;
- Sempre que possível se deverá ter em conta a vontade de quem vai ser sujeito a qualquer medida restritiva;
- Ao Requerente deverá ser dada oportunidade de indicar qual a medida ou medidas que considere adequadas à luz das novas finalidades do procedimento em causa."
- 4. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, ACÓRDÃO DE 10 DE JULHO DE 2019, PROCESSO 6651/99 AUDIÇÃO DO MAIOR ACOMPANHADO, SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO, GESTÃO PROCESSUAL RELATOR: MARIA JOSÉ RATO DA SILVA E ANTUNES SIMÕES

Obrigatoriedade de indicar, no requerimento para audição do maior acompanhado, os factos sobre os quais irá incidir: "O requerimento para audição do maior acompanhado, ainda que a mesma seja obrigatória, deve indicar de forma discriminada os factos sobre os quais as mesmas irão recair".

2019, p. 31,

www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

Não se mostrou indispensável a audição do beneficiário: "O Código de Processo Civil determinava, antes da entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, a obrigatoriedade de audição do inabilitado sobre as contas prestadas. Este preceito foi entretanto revogado com a entrada em vigor do RJMA, revogação essa que tem aplicação imediata aos processos de interdição e de inabilitação pendentes aquando da sua entrada em vigor. Sucede que, no caso dos autos, à data de prolação do despacho que indeferiu a audição do maior acompanhado, o novo Regime Jurídico ainda não tinha entrado em vigor. Deste modo, tratando-se de uma questão de aplicação da lei no tempo, neste momento não é obrigatória a audição do inabilitado (maior acompanhado) sobre as contas prestadas pela curadora (representante do mesmo), embora o fosse à data da prolação do despacho recorrido. Contudo, uma vez que o requerimento apresentado pela curadora/representante do acompanhado não tinha observado as formalidades legais exigidas, na medida em que não discriminava a factualidade a que o acompanhado devia depor, e não se mostrando indispensável a audição deste último, decidiu o tribunal manter o despacho recorrido"105.

Requerente deve, obrigatoriamente, discriminar os factos alegados sobre os quais incidirão as declarações de parte: " (...) Sendo certo que as declarações de parte não podem incidir indiscriminadamente sobre toda a matéria de facto alegada, mas apenas sobre a matéria factual de que o declarante tenha conhecimento directo ou em que tenha intervindo pessoalmente (artº 466º nº 1 do CPC), incumbe ao respectivo requerente indicar no respectivo requerimento de prova, de forma discriminada, os factos por si alegados sobre que deverão incidir as suas declarações de parte, em conformidade com o disposto no artº 452º nº 2 ex vi do artº 466º nº 2, ambos do CPC"<sup>106</sup>.

Ausência dos requisitos do requerimento, por não indicar a factualidade a que o maior acompanhado deveria depor: "Ora, a representante do acompanhado limita-se no requerimento por si apresentado, de uma forma genérica, a dizer que a inquirição deste irá esclarecer as questões

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto (cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966) (JusNet 1037/2018) art.º 24 b); art.º 26.

Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (Código de Processo Civil) (JusNet 987/2013) art.º 452.2; art.º 466; art.º 948 d).

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13/06/2018, pº n o 143/14.3T8PFR-B.P1, www.dgsi.pt.

suscitadas nos autos e no julgamento, não observando, por isso, a exigência imposta pelo aludido preceito legal de discriminação da factualidade a que o acompanhado deve depor. (...) É de concluir que, perante a ausência no requerimento da indicação da factualidade a que o maior acompanhado deveria depor, não se mostram observados os requisitos exigidos por lei para o decretamento do requerido".

5. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, ACÓRDÃO DE 16 DE JANEIRO DE 2020, PROCESSO 4046/17 – PERÍCIAS, RELATÓRIO PERICIAL, PROVA, REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO RELATOR: PAULO FILIPE GUERRA DA ANUNCIAÇÃO REIS

Neste acórdão, pode-se observar duas perspectivas contraditórias acerca da necessidade de acompanhamento do beneficiário: de um lado, o tribunal de 1.ª instância, que considerou que não havia justificativa de natureza psíquica (anomalia ou comportamento), tratando-se apenas de uma questão de personalidade; do outro, a recorrente, que afirma, com base nas provas, que existe um problema do foro psíquico – dando lugar à necessidade de acompanhamento do maior. Vejamos em detalhe:

Princípio de subsidiariedade: "O maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficiadas medidas de acompanhamento. Este regime do maior acompanhado assenta também num princípio de subsidiariedade, do qual resulta que a medida de acompanhamento só é decretada quando as finalidades que com ela se prosseguem não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência."

Tribunal recorrido considera que a deficiência de natureza psicológica verificada justificam o acompanhamento do maior visado: "No caso dos autos, resulta indiscutível que os factos que caracterizam os contornos da deficiência de natureza psicológica verificada levam à necessidade de imposição de determinados limites e à ponderação de um especial auxílio sobretudo ao nível do livre exercício de atos de disposição e também de administração do património do requerido, exigências que levam a concluir que o objetivo do acompanhamento não é suscetível de ser salvaguardado

através dos meros deveres gerais de cooperação e de assistência, designadamente os decorrentes de relações familiares. Pelo que, a matéria de facto apurada justifica que o requerido beneficie das medidas previstas no regime jurídico do maior acompanhado".

O Tribunal a quo tinha decidido que não se tratava de um problema de saúde nem de um comportamento problemático, considerando ser uma questão de personalidade: "analisada a factualidade apurada não resulta que o beneficiário tenha um verdadeiro problema de saúde, entendido como doença, ou que tenha qualquer comportamento errático ou anómalo. O requerido apresenta uma personalidade narcísica, egoísta e vaidosa, a que seguramente a falta de limites na sua educação não será seguramente alheia. (...) o certo é que, contudo, lido o relatório pericial e o auto de audição, não se vislumbra que o beneficiário não esteja habilitado para reger a sua pessoa e os seus bens: orienta-se no espaço e no tempo, tem capacidade de compreensão do mundo que o rodeia, conhece o dinheiro e tem noção do seu valor; sabe ler, escrever e calcular".

No entanto, a recorrente destaca o referido em relatório pericial: " (...) cumpre realçar a conclusão vertida no relatório pericial junto aos autos (...), no qual se diz que «O examinado sofre de perturbação do desenvolvimento intelectual e emocional, associada a alterações psicóticas e de comportamento que comprometem a sua vida de relação e a sua integração social. A doença de que sofre o examinado é uma anomalia psíquica permanente e actual. Do ponto de vista clínico não se pode considerar irreversível, por não estarem esgotados os recursos terapêuticos à luz do conhecimento científico natural. Tal como se encontra nesta altura, o examinado está actualmente incapaz de governar a sua pessoa e bens. O início da presente incapacidade deve ser fixado na sua data de nascimento. Atendendo à sua idade jovem, imaturidade e à possibilidade de poder ainda vir a melhorar o seu estado, deverá beneficiar de quem o represente na gestão da sua pessoa e bens, podendo esta medida ser reavaliada num prazo de 5 anos, no sentido de se apreciar a sua evolução.» ".

Acrescenta: " (...) a segunda perícia realizada (...) concluiu em igual sentido, senão vejamos: «O Examinando apresenta um notório défice de controlo de impulsos no contexto de estruturação disfuncional da personalidade (Perturbação Explosiva da Personalidade) encontrando-se medicado para controlo dos impulsos. Efectivamente, podem-se apontar traços ou características peculiares na Personalidade do examinado.

Como é notória no seu percurso de vida, é uma pessoa com dificuldades em lidar com situações de conflitos, com dificuldades no relacionamento interpessoal, algo focalizado na atitude dos outros para consigo de maneira a que muitos dos seus comportamentos e pensamentos são justificados dessa maneira a que muitos dos seus comportamentos e pensamentos são justificados dessa maneira, vitimizando-se e pouca crítica perante os seus comportamentos e rigidez do pensamento. sempre centrado presente, desvalorizando Manteve-se no comportamentos no passado e que levaram à situação actual. Tal situação condiciona uma deterioração da personalidade e da funcionalidade, tornando-o particularmente débil do ponto de vista psíquico. A sua deficiência é de natureza psicológica, sendo que a deficiência limita o desempenho do Examinando em termos volitivos e cognitivos, condicionando comportamentos de prodigalidade e provocando uma incapacidade para gerir bens, necessitando de supervisão.»". "Considera o Perito que o Examinando não tem capacidade para compreender o alcance dos actos de contrair casamento, constituir uma união de facto, de perfilhar ou de adoptar, de se deslocar livremente pelo país ou de testar".

A recorrente afirma, portanto, que se trata de uma anomalia incapacitante: " (...) estamos perante uma anomalia (na formação e manifestação da vontade) que é incapacitante e faz perigar a pessoa do requerido e os seus bens".

"Consta da declaração emitida pela médica do serviço de Pedopsiquiatria do Hospital (...) que o requerido apresenta «alterações dos processos do pensamento, ansiedade, obsessões e compulsões, comportamentos bizarros (perturbação psicótico com início na infância). Este adolescente tem grave comprometimento do seu funcionamento global (académico, social, cuidado com o próprio). O J. A. faz múltiplos psicofármacos e a evolução não tem sido favorável.»".

A recorrente considera que o tribunal recorrido ignorou vários indícios da situação clínica do maior: "(...) o requerido não consegue sequer compreender o alcance da situação em que se encontra, bem como das medidas de acompanhamento, pois, ao ser-lhe perguntado pela Mma. Juiz a quo «se sabia onde estava e porque aqui teria vindo, este disse estar no tribunal por causa da herança do pai, confessando estar com algum medo de cá estar, pois já fez asneiras no passado.»", bem como não deu importância ao facto de que "o requerido frequenta (...) formação (...) no âmbito do POISE (Programa Operacional Inclusão Social e Emprego) -

tipologia de operação 3.01 -Qualificação das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade (...)".

Conclui a recorrente: " (...) não pode deixar de concluir-se que a situação do requerido é susceptível de ser enquadrada no conceito de anomalia psíquica, resultando evidente que o pleno exercício de direitos/cumprimento de deveres e o bem-estar do maior não estarão assegurados pelos meros deveres gerais de cooperação e assistência".

O Tribunal da Relação de Guimarães indicou o alargamento dos fundamentos do acompanhamento de maiores, comparativamente ao anterior regime: "Confrontando os traços essenciais do regime jurídico do maior acompanhado com os institutos da interdição e da inabilitação por aquele eliminados, facilmente se constata que houve um alargamento dos fundamentos do acompanhamento de maiores, ainda que se denote, em menor rigidez do conteúdo simultâneo, uma desse acompanhamento." "Com efeito, nos termos do artigo 138.º do CC, na redação anterior, as causas que determinavam a interdição eram a anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira que tornasse o sujeito visado incapaz de governar a sua pessoa e bens, enquanto os fundamentos de inabilitação eram constituídos por todas as causas de interdição que, embora de caráter permanente, não fossem de tal modo graves que justificassem a interdição e, bem assim, a habitual prodigalidade ou o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes por parte do indivíduo que determinassem que este fosse incapaz de reger o seu património (artigo 152.º do CC, na anterior redação)."

Flexibilização do novo Regime Jurídico: "Já no novo Regime Jurídico do maior acompanhado - para além de se flexibilizar o sistema no sentido de se adaptar o conteúdo do acompanhamento em função das necessidades concretas do sujeito, o qual já não decorre de forma automática da lei, ainda que possa ser determinado em concreto com uma amplitude que pode ir desde um mínimo a um máximo, fazendo mesmo intervir diversos regimes jurídicos -, observa-se que o legislador parece ter optado por uma formulação algo ampla quanto aos requisitos da medida de acompanhamento".

O tribunal recorrido conclui estarem verificados os fundamentos subjectivos e objectivos para o acompanhamento de maior: "(...) que se mostra verificado o requisito de ordem objetiva exigido no artigo 138.º do CC para a sujeição do jovem J. A. uma medida de acompanhamento, nos

termos antes enunciados", referindo-se aos dois requisitos para decretar o acompanhamento, enunciados por Mafalda Miranda Barbosa<sup>107</sup>: o requisito subjectivo e o requisito objectivo.

Quanto ao requisito subjectivo: "No que ao primeiro respeita, haveremos de considerar a impossibilidade de exercer plena, pessoal e conscientemente os direitos ou cumprir os deveres. Em causa está, portanto, a possibilidade de o sujeito formar a sua vontade de um modo natural e são. Por um lado, há-de ter as capacidades intelectuais que lhe permitam compreender o alcance do ato que vai praticar quando exerce o seu direito ou cumpre o seu dever. Por outro lado, há-de ter o suficiente domínio da vontade que lhe garanta que determinará o seu comportamento de acordo com o pré-entendimento da situação concreta que tenha. Em suma, trata-se da possibilidade de o sujeito se autodeterminar, no que respeita ao exercício dos seus direitos e ao cumprimento dos seus deveres. A lei prescinde agora dos requisitos da permanência e durabilidade e permite habitualidade, acompanhamento seja decretado em relação a um especial domínio da vida do beneficiário e a situações transitórias (...). Mas continua a exigirse uma certa constância, até porque o acompanhamento só será decretado guando não seja possível alcançar as finalidades que com ele se prosseguem através de deveres gerais de cooperação e assistência."

Quanto ao requisito objectivo: "Quanto ao requisito de índole objetiva, exige-se que a impossibilidade para exercer os direitos ou cumprir os deveres se funde em razões de saúde, numa deficiência ou no comportamento do beneficiário» ". "A referida afeção impede o requerido de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos e de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, pelo que se verifica também o requisito subjetivo a que supra aludimos, necessário para que o jovem J. A. possa beneficiar do regime do acompanhamento", por forma a assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres<sup>108</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – Fundamentos, Conteúdo e Consequências do Acompanhamento de Maiores, O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Jurisdição Civil e Processual Civil, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 64 a

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf. <sup>108</sup> Artigo 140.º, n.º 1 do Código Civil.

## VII - OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA EM CONTEXTO INTERNACIONAL

## 1. A PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL MUNDIAL SOBRE O ENVELHECIMENTO – PLANO DE ACÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS IDOSOS – 1982

Em 1982, decorreu a Primeira Assembleia Geral Mundial sobre o Envelhecimento, na qual foi traçado o Plano de Acção Internacional sobre os Idosos (*International Plan of Action on Ageing*), adoptado pela Assembleia Mundial sobre os Idosos ocorrida em Viena, Áustria, e endossado pela Assembleia Geral na sua resolução 37/51, de 3 de Dezembro de 1982, que contou com a presença de Portugal<sup>109</sup>.

Constitui o primeiro instrumento Internacional acerca do envelhecimento, prevendo sessenta e duas recomendações acerca de pesquisa, recolha de dados e análise, formação e educação, família, saúde e nutrição, protecção dos consumidores idosos, alojamento e ambiente, segurança social, segurança de rendimentos e empregabilidade.

## 2. OS PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS IDOSAS – 1991

Em 1991, a resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1991 adoptou os Princípios da Nações Unidas para as Pessoas Idosas (*United Nations' Principles for Older Persons*)<sup>110</sup>, que vieram acrescentar ao já existente Plano de Acção Internacional Sobre os Idosos, assim como às já existentes convenções, recomendações e resoluções da Organização Internacional do Trabalho, da Organização Mundial da Saúde e de outros organismos das Nações Unidas.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> Vienna international plan of action on ageing, United Nations, New York, 1982, https://www.un.org/en/events/elderabuse/pdf/vipaa.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> United Nations' Principles for Older Persons, resolution 46/91 of 16 December 1991, https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OlderPersons.aspx.

#### 3. DIA INTERNACIONAL DAS PESSOAS IDOSAS - UMA SOCIEDADE PARA TODAS AS IDADES

A Assembleia Geral de 16 de Outubro de 1992, correspondente à Resolução 47/5<sup>111</sup>, ao verificar o envelhecimento da população a nível global, consequente do aumento da esperança média de vida, veio recomendar aos diversos países, organizações não-governamentais e instituições privadas, a implementação de recomendações e medidas urgentes com vista a dar resposta a esse novo desafio.

Observou-se que o envelhecimento da população nas regiões em desenvolvimento progredia a uma velocidade muito mais acelerada em comparação com países mais desenvolvidos. Foi reconhecido que a preparação para o envelhecimento deveria ser pensada como algo a considerar e planear desde a infância, bem como, que deveria ser dada a oportunidade à pessoa idosa, de contribuir económica, social e culturalmente para a sociedade, e ter o direito de acesso ao mais alto nível possível de saúde. Além disso, foi reconhecido que, à medida que se dá o envelhecimento, alguns indivíduos precisariam de apoios reforçados por parte da comunidade e da família.

Esta resolução aproveita para reforçar o Plano de Acção Internacional sobre os Idosos (já endorsado na resolução 37/51, de 3 de Dezembro de 1982) e os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas (anexado à Resolução 46/91 de 16 de Dezembro de 1991).

A final, a resolução reconhece, face aos desafios de aplicação concreta verificados quanto ao Plano de Acção, a necessidade de desenvolver uma estratégia com abordagem prática sobre o envelhecimento, a ter lugar na década de 1992 - 2001.

Por forma a trazer atenção para a causa, declarou-se o ano de 1999 como o Ano Internacional das Pessoas Idosas (IYOP), tendo-se realizado diversas actividades desenvolvidas pelos países-membros, pelas Nações Unidas, por Organizações Intergovernamentais, Organizações Nãogovernamentais e mesmo pelo sector privado. Nas resoluções 52/80 e a Assembleia Geral apelou aos Estados-membros

Proclamation Ageing, 47/5, Resolution on https://www.un.org/development/desa/ageing/resources/international-year-of-olderpersons-1999/resolution-475.html.

participassem nas quatro reuniões plenárias, dedicadas ao seguimento do Dia Internacional das Pessoas Idosas, bem como apelou à participação activa na celebração do *IYOP*.

As quatro reuniões plenárias desenrolaram-se em datas próximas ao dia 1.º de Outubro, dia em que se celebra o Dia Internacional da Pessoa Idosa.

# 4. A SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL MUNDIAL SOBRE O ENVELHECIMENTO – DECLARAÇÃO POLÍTICA E PLANO INTERNACIONAL DE MADRID SOBRE O ENVELHECIMENTO – 2002

A Segunda Assembleia Geral Mundial sobre o Envelhecimento teve lugar em Madrid, de 8 a 12 de Abril de 2002<sup>112</sup>, e veio adoptar dois instrumentos fundamentais: a Declaração Política e o Plano Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento, tendo contado com a presença de Portugal.

Ambos os documentos previam medidas a implementar pelos governos dos respectivos países participantes, para combater os desafios inerentes ao envelhecimento. Continham mais de cem recomendações baseadas em três temas prioritários: "Pessoas mais velhas e desenvolvimento"; "saúde avançada e bem-estar no envelhecimento"; "assegurar ambientes favoráveis e com apoio".

79

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> Report of the Second World Assembly on Ageing, Madrid, 2002, https://undocs.org/A/CONF.197/9.

#### **VIII - O DIREITO COMPARADO**

### 1. POSICIONAMENTO DE PORTUGAL NO PARADIGMA INTERNACIONAL

Portugal enquadra-se na tendência internacional que adopta as medidas menos restritivas dos poderes do maior visado e dos seus direitos fundamentais, seguindo o pensamento de diversos outros países, tanto da Europa como de outros continentes<sup>113</sup> <sup>114</sup>. Esta inclinação menos restritiva tem origem numa reflexão colectiva que se tem vindo a desenrolar nos últimos anos, da qual são reflexos a Recomendação (99) 4 do Conselho da Europa (23 de Fevereiro de 1999) e a Convenção das Nações Unidas (23 de Dezembro de 2006)<sup>115</sup>.

#### 2. ALEMANHA

Na Alemanha, encontramos um regime monista que, por sua vez, influenciou aquilo que veio a ser delineado na Convenção de Nova Iorque, em 2007. É, também, um regime material, em detrimento de um modelo instrumental, no sentido em que parte da situação do visado: verificandose a situação, cabe aplicar o instituto do *Betreuung*, que corresponde a um sistema de acompanhamento<sup>116</sup>.

O BGB (Bürgerliches Gesetzbuch, código civil alemão) consagrava o Entmündigung (interdição), que previa que pudesse ser interdito:

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> Moreira, Sónia. «Temas De Direito e Bioética», Vol. 1, Centro De Investigação Interdisciplinar, Escola De Direito Da Universidade Do Minho, 2018, p. 228.

<sup>114</sup> Fernandes, Diana Isabel Mota. «A Interdição e Inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão face ao direito supranacional». Paz, Margarida. «Interdição e Inabilitação», Centro de Estudos Judiciários, Maio de 2015, pp. 69 a 70, http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao\_inabilitacao.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – *Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da Aprovação Da Lei N.º 49/2018, de 14 de Agosto*, GESTLEGAL, 2018, p. 40.

CORDEIRO, Menezes e MONTEIRO, Pinto – Da situação jurídica do maior acompanhado, Revista De Direito Civil, Almedina, 2018, p. 52.

- 1- O maior com "doença mental" ou "fraqueza de espírito" que não fosse capaz de providenciar para os seus assuntos;
- 2- O maior que, por prodigalidade, se coloque a si ou à sua família em perigo de necessidade;
- 3- O maior que incorra em abuso de álcool e, por essa razão, não possa providenciar para os seus assuntos, se coloque a si ou à sua família em perigo de necessidade ou ponha em risco a vida dos outros<sup>117</sup>. Em 1974, acresceu, ao alcoolismo, a toxicodependência.

O modelo restritivo caiu, a 12 de Setembro de 1990 (entrando em vigor a 1 de Janeiro de 1992), para dar lugar ao modelo de acompanhamento (Rechtliche Betreuung), que veio fazer face à rigidez excessiva e à automaticidade, que se mostravam desadequadas a dar resposta às especificidades de cada caso concreto<sup>118</sup>. Foi aprovada, assim, a Betreuungsgesetz (lei do acompanhamento), mais precisamente, denominada a Lei para a Reforma do Direito da tutela e da curatela para maiores (Gesetz zur Reform des Rechts der Vormundschaft un Pflegschaft für Volljährige)<sup>119</sup>, inserida na secção de Direito da Família com a epígrafe "Tutela, acompanhamento e curatela" (*Pflegschaft*). A curatela, aqui retratada, serve o objectivo de complementar o poder paternal ou a tutela, nos casos mais complexos em que tal se mostre necessário 120. O Betreuung veio, por fim, abolir o instituto da Entmündigung (interdição), fazendo substituir Vormundschaft (tutela) а а Gebrechlichkeitspflegschaft (curatela).

Sofreu, posteriormente à sua primeira redacção, alterações nos anos de 1998, 2005, 2009 e 2011, vendo surgir alguns aditamentos, mas continuando na mesma orientação inicial.

Neste novo Regime Jurídico do *Betreuung*, foi realizada uma extensiva alteração à redacção de vários diplomas legislativos e, essencialmente, à Lei de Processo da Família (*Gesetz über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der fretwilligen Gerichtsbarkeit*)<sup>121</sup>.

<sup>118</sup> ALVES, Raúl Guichard – *Alguns aspectos do instituto da interdição*, p. 42.

<sup>117</sup> CORDEIRO, António Menezes – *Da Situação Jurídica Do Maior Acompanhado*, Revista De Direito Civil, Almedina, 2018, p. 52.

CORDEIRO, António Menezes – Da Situação Jurídica Do Maior Acompanhado, Revista De Direito Civil, Almedina, 2018, p. 53.

<sup>120</sup> CORDEIRO, António Menezes – Da Situação Jurídica Do Maior Acompanhado, Revista De Direito Civil, Almedina, 2018, p. 59.

<sup>121</sup> CORDEIRO, António Menezes – Da Situação Jurídica Do Maior Acompanhado, Revista De Direito Civil, Almedina, 2018, p. 54.

Na nova redacção, o legislador Alemão estabeleceu que o acompanhado mantém todos os seus direitos e actos para os quais o Tribunal não atribuiu acompanhante. Estamos perante uma atribuição de poderes feita pela positiva (ao acompanhante cabe-lhe os poderes determinados pelo Tribunal – só esses, e nem mais)<sup>122</sup> <sup>123</sup>.

No §1903.º do *BGB*, o legislador alemão prevê uma solução de reconhecida utilidade prática: o Tribunal pode decretar que o acompanhante faça depender de autorização sua os actos para os quais ele seja competente, excluindo, portanto, aqueles que apenas resultam de uma vantagem para o acompanhado ou que digam respeito a assuntos correntes – salvo excepção expressa do Tribunal neste âmbito – sob pena de ineficácia do negócio celebrado<sup>124</sup>.

Aponta Menezes Cordeiro que os objectivos da reforma alemã tiveram como bússola orientadora:

- A autodeterminação do visado;
- O acompanhamento personalizado;
- A integração, na sociedade, das pessoas com deficiência física ou cognitiva;
- A limitação da assistência estadual;
- A prevalência da assistência privada (em relação à pública);
- E a implementação de regras sobre tratamentos curatórios, alojamentos, medidas similares a alojamento e habitacionais, como reforço da assistência pessoal<sup>125</sup>.

No Código Civil Alemão, o legislador previu especificamente as situações de acompanhamento por associação ou por autoridade pública, conforme se pode ler na Secção 1900 (*Betruung durch Verein oder Behörde*), aqui transcrita em versão em Inglês:

"(1) If the person of full age cannot be adequately cared for by one or more than one natural persons, the custodianship court appoints a recognised

<sup>122</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – *Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da aprovação Da Lei N.º 49/2018, De 14 De Agosto*, GESTLEGAL, 2018, pp. 41 e 42.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> NEVES, Alexandra Chícharo das – *Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova conceção da pessoa com deficiência*, p. 128.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – *Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da aprovação Da Lei N.º 49/2018, De 14 De Agosto*, GESTLEGAL, 2018, p. 23.

<sup>125</sup> CORDEIRO, António Menezes – Da Situação Jurídica Do Maior Acompanhado, Revista De Direito Civil, Almedina, 2018, pp. 55 e 56.

custodianship association as custodian. The appointment requires the consent of the association.

- (2) The association transfers the exercise of the custodianship to individual persons. In doing this, it must comply with suggestions of the person of full age, to the extent that there are no compelling reasons against this. The association notifies the court at once to whom it has transferred the exercise of the custodianship.
- (3) If the committee becomes aware of circumstances which indicate that the person of full age can be cared for adequately by one or more than one natural persons, he must notify the court of this.
- (4) If the person of full age cannot be cared for adequately by one or more than one natural persons or by an association, the court appoints the competent public authority as custodian. Subsections (2) and (3) apply with the necessary modifications.
- (5) The decision on consent to a sterilisation of the person under custodianship may not be transferred to associations or to public authorities."

A primeira característica que ressalta, é a de que o legislador Alemão deu prioridade às "pessoas naturais", ou seja, às pessoas singulares, e só em último caso nomeia uma "custodianship associaton" (Betreuungsverein), sob condição de esta prestar o seu consentimento. No caso de surgir, entretanto, alguma "pessoa natural" (ou mais do que uma) que possa assumir o papel de acompanhante, o tribunal deve ser notificado. Apenas se não for possível nomear "pessoa natural" ou associação, é que o Tribunal poderá nomear uma autoridade pública. Estes dois acompanhantes têm a sua acção limitada no tocante ao consentimento a prestar para a esterilização do maior acompanhado.

Posteriormente, a o n.º 1 da secção §1908 (*Anerkennung als Betreuungsverein*) determina os elementos necessários para que uma associação possa ser consitituída acompanhante:

- "(1) An association having legal personality may be recognised as a custodianship association if it guarantees that it
- 1. Has a sufficient number of suitable employees and will supervise and give further education to these and insure them appropriately for damage that they may cause to others in the course of their activity,

2. Methodically endeavours to acquire voluntary custodians, introduces them to their tasks, gives them further education and advises them and authorised representatives,

2a. methodically gives information on enduring powers of attorney and custodianship orders,

3. Enables an exchange of experience between the employees".

Para poder ser acompanhante, a associação tem de cumprir com os seguintes requisitos: ter personalidade jurídica; ter um número de funcionários suficiente e adequado, os quais supervisiona, educa e aos quais fornece um seguro adequado aos danos que possam emergir da actividade desenvolvida; atrair acompanhantes voluntários, formá-los quanto às tarefas a desenvolver, educá-los e aconselhá-los; informá-los sobre procurações duradouras e ordens de custódia; e permitir a troca de experiências entre funcionários.

Caso um pouco diferente é aquele que se observa no Código Civil Português que, no seu artigo 143.º com a epígrafe "Acompanhante", prevê que possam ser acompanhantes (por esta ordem de preferência): o cônjuge; o unido de facto; os pais; pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais; os filhos maiores; os avós; pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado; o mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação; outra pessoa idónea.

Desta feita, as associações apenas poderão eventualmente caber na alínea g) – "pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado" – ou na alínea i) – "outra pessoa idónea".

#### 3. FRANÇA

O modelo Francês é um modelo múltiplo, conforme decorre da reforma de 2007. Prevê vários institutos, que correspondem, essencialmente, a: salvaguarda da justiça, tutela, curatela e mandato para protecção futura<sup>126</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> CORDEIRO, Menezes e MONTEIRO, Pinto – *Da situação jurídica do maior acompanhado*, Revista De Direito Civil, Almedina, 2018.

Em França, encontramos no *Code Civil* um instituto idêntico ao novo mandato em Portugal: o *mandat de protection future* (artigos 477.º e seguintes), permitindo que se possa prever uma necessidade de acompanhamento futura. Importa a consagração, no artigo 428.º, dos princípios da *subsidiariedade* e da *necessidade*, por respeito aos quais, o Tribunal apenas decretará medidas de protecção caso se mostrem necessárias e não suficientemente acauteladas pelas regras comuns da representação, pelas regras de direito matrimonial ou outra medida de protecção menos onerosa<sup>127</sup>.

O sauvegarde de justice (salvaguarda em justiça) possibilita a protecção temporária ou a representação para determinado acto<sup>128</sup>, estabelecendo uma solução extremamente restrita ao *princípio da necessidade* e da salvaguarda da autonomia do maior visado, limitando-se a ordenar apenas o estritamente necessário.

No entanto, o sistema jurídico francês continua a prever, para os casos em que o sauvagarde de justice não seja suficiente, o instituto da curatela, e, quando este não seja suficiente, então, o da tutela. A tutela constitui a medida mais gravosa, que já poderá corresponder à representação, e não tão-só à assistência.

#### 4. BRASIL

O sistema jurídico Brasileiro prevê, no artigo 1783 – A do Código Civil, o instituto da "tomada de decisão apoiada", introduzido pela Lei n.º 13.146, de 2015, referente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. A tomada de decisão apoiada consiste, assim, na nomeação, por pessoa com deficiência, de duas pessoas idóneas com as quais mantenha vínculos e que gozem da sua confiança, para lhe prestar apoio na tomada de decisão sobre actos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade 129. Neste aspecto, assemelha-se ao consagrado no novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado em Portugal, que dá ênfase à vontade do próprio maior e prevê a possibilidade de celebrar um mandato, ou seja, prever desde logo

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – *Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da Aprovação Da Lei N.º 49/2018, De 14 De Agosto*, GESTLEGAL, 2018, p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – *Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da Aprovação Da Lei N.º 49/2018, De 14 De Agosto*, GESTLEGAL, 2018, p. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Código Civil Brasileiro, Lei 10406/02, de 10 de Janeiro de 2002.

a eventualidade de vir a precisar de acompanhamento e, nesse mandato, indicar alguém idóneo para ser seu acompanhante, bem como os poderes que lhe atribui<sup>130</sup> <sup>131</sup>.

#### 5. ITÁLIA

O regime Italiano, após a reforma de 2004, prevê múltiplos institutos: a administração apoiada, a interdição e a inabilitação.

Também o Código Civil Italiano inclui uma previsão semelhante à anteriormente referida, no artigo 404.º *amministrazione di sostegno* (administração apoiada), prevendo que qualquer pessoa com anomalia física ou psíquica possa requerer esta administração por pessoa nomeada pelo próprio:

"La persona che, per effetto di una infermità ovvero di una menomazione fisica o psichica, si trova nella impossibilità, anche parziale o temporanea, di provvedere ai propri interessi, può essere assistita da un amministratore di sostegno, nominato dal giudice tutelare del luogo in cui questa ha la residenza o il domicilio".

A incapacidade que requer acompanhamento poderá ser definitiva ou apenas temporária, restringindo-se ao necessário<sup>132</sup>.

Ao contrário do que aconteceu em Portugal, os institutos paralelos aos da *interdição* e da *inabilitação* não foram substituídos no ordenamento jurídico Italiano, com a ressalva de que pode o tribunal decretar que certos actos de administração se conservem no poder do interdito ou inabilitado<sup>133</sup>, demonstrando, aqui, que o legislador não descurou o *princípio da flexibilidade*, nem por completo o fez quanto ao *princípios da necessidade* e *da proporcionalidade*.

MONTEIRO, António Pinto – Das Incapacidades Ao Maior Acompanhado – Breve Apresentação Da Lei n.º 49/2018, www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.

BARBOSA, Mafalda Miranda – Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da Aprovação Da Lei N.º 49/2018, De 14 De Agosto, GESTLEGAL, 2018, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – *Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da Aprovação Da Lei N.º 49/2018, De 14 De Agosto*, GESTLEGAL, 2018, p. 47.

#### 6. ESPANHA

Em Espanha, ao invés de incapacidade, começou a falar-se em *pessoa* com capacidade modificada<sup>134</sup> <sup>135</sup>. Esta designação torna-se interessante, pois demonstra os ideais que se têm vindo a construir. Com efeito, faz sentido que se fale de uma modificação à capacidade, pois não há uma "perda" da mesma – uma incapacidade – mas uma limitação, apenas em alguns aspectos e conforme necessário. Modifica-se a definição daquilo que é a capacidade do visado, na medida do necessário.

#### 7. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nos E.U.A., existem dois institutos que permitem obter os meios legais para cuidar de uma pessoa maior incapacitada (com limitações físicas ou mentais, ou com idade avançada) e/ou para gerir os seus bens: a guardianship e a conservatorship/adult guardianships (em alguns estados, as conservatorships (tal como são designadas, por exemplo, no estado da Califórnia) têm a designação de adult guardianships)<sup>136</sup>.

Cada estado tem as suas próprias definições legais para estes institutos, mas, regra geral, a primeira é referente aos cuidados e à guarda de uma pessoa dependente, a qual constitui a *ward*, enquanto a segunda, se refere à gestão do património do maior, sendo exercida por um *conservator/legal guardian* – podendo ser *guardian of the estate* ou *guardian of the person*)<sup>137</sup> <sup>138</sup>. A *conservatorship/adult guardianship* pode ser referente apenas ao património (*estate*) ou, também, referente à gestão da própria pessoa maior: dos seus direitos, da sua saúde, entre outros.

Nos termos do regime de diversos estados norte-americanos, é possível implementar uma "guarda temporária" – standby guardianship – cujo standby guardian pode, inclusive, ser indicado pelos progenitores sem que haja necessidade de uma decisão do tribunal no sentido de alterar a

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda – *Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da Aprovação Da Lei N.º 49/2018, De 14 De Agosto*, GESTLEGAL, 2018, p. 41.

ORTEGA, Immaculada – Del estado civil de incapacitado al de persona con capacidade modificada, Nuevas perspectivas del tratamento jurídico de la discapacidad y la dependência, Madrid: Dykinson, 2014, p. 159.

Https://www.nolo.com/legal-encyclopedia/conservatorships-adult-guardianships-30063.html

<sup>137</sup> Https://www.uslegalforms.com/familylaw

Https://www.nolo.com/legal-encyclopedia/conservatorships-adult-guardianships-30063.html

guarda definitiva, mas apenas, suprindo uma situação temporária de incapacidade dos guardiões legais; ou mesmo um *guardian ad litem*, ou seja, indicado para o litígio e que é, normalmente, um profissional de Direito/advogado (*attorney*).

À semelhança de um mandato, o ordenamento jurídico norte-americano oferece, ao maior, a possibilidade de, antes da existência de uma incapacidade, poder recorrer ao *power of attorney* (procuração), nomeadamente, assinando *durable powers of attorney for finances and health care* (para gestão do património e da saúde), bem como pode recorrer ao *living will* (testamento em vida). Em caso de surgimento de incapacidade, a pessoa indicada nesses documentos irá assumir a responsabilidade – dispensando, portanto, que o Tribunal constitua um *conservator/guardian*<sup>139</sup>.

A *limited conservatorship* é um instrumento que permite uma maior protecção da autonomia do maior: é aplicada ao maior que, apesar da incapacidade que justifica a *conservatorship*, é capaz de gerir a sua vida<sup>140</sup>. Este instituto existe no estado da Califórnia e é aplicado a indivíduos que apresentam *developmental disabilities*, como por exemplo, autismo, epilsepsia ou paralisia cerebral<sup>141</sup>.

Uma das problemáticas que podem ser desencorajadoras no recurso à conservatorship/adult guardianship, passa pelo facto de este ser um procedimento muito burocrático e dispendioso, com obrigatoriedade de prestar contas regularmente e com a necessidade de recorrer,

Https://www.scscourt.org/self\_help/probate/conservatorship/conservatorship\_limited.sh

Https://www.nolo.com/legal-encyclopedia/conservatorships-adult-guardianships-30063.html

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> "A general conservatorship is most often used in the cases of an elderly person whose mental or physical capacity has been severely compromised due to aging or in the case of a younger person who has been seriously impaired due to an accident. A limited conservatorship is generally set up for those who have developmental disabilities, such as individuals with autism, epilepsy, cerebral palsy, or mental retardation that began before their 18thbirthday. These types of individuals need the care and supervision of an adult but of a lesser degree than those who require a general conservatorship. A limited conservatorship allows for the maximum amount of self-reliance possible for the individual while still maintaining a level of care. Often parents of an individual needing this type of conservatorship will appoint such a person in their wills. A conservatorship attorney at our firm can advise you on the matter of any type of conservatorship, whether general or limited, and can ensure that it is properly established through the courts.", https://www.keystone-law.com/practice-areas/conservatorships-guardianships/general-v-limited-conservatorship.

frequentemente, aos serviços de um *attorney*. Além disso, o processo está sujeito a publicidade – correndo o risco de expor demasiado as vidas das partes envolvidas (Em Portugal, existe um esforço do legislador no sentido de evitar este constrangimento, dando primazia, no novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, à protecção da vida privada da pessoa maior<sup>142</sup>).

A conservatorship de um menor termina, em regra, quando este perfaz os 18 anos de idade; já a de um maior, apenas termina com a morte do mesmo ou por ordem do tribunal, conforme é mencionado, por exemplo, no artigo 1860. (a), capítulo 3., do California Probate Code:

"A conservatorship continues until terminated by the death of the conservatee or by order of the court, subject to Section 2467 and Article 4 (commencing with Section 2630) of Chapter 7 of Part 4, and except as otherwise provided by law" 143.

O *United States Senate Special Committee on Aging* tem vindo a estudar a eventual necessidade de reformar o regime de *guardianship* vigente. Em 2018, após audiência que teve como objectivo ouvir diversos intervenientes no referido processo, o *Committee* concluiu que emergiram três temáticas principais: a ausência de informação consistente e credível; a necessidade de melhorar a supervisão dos *guardians*; e a consideração de recorrer, mais frequentemente, a alternativas menos restritivas que a *guardianship*<sup>144</sup>. Segundo constatam os Senadores deste comité, com a ordem de *guardianship*, os maiores perdem quase todos os seus direitos,

Https://www.nolo.com/legal-encyclopedia/conservatorships-adult-guardianships-30063.html.

<sup>143</sup> Http://leginfo.legislature.ca.gov.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> COLLINS, Susan M. e JR., Robert P. Casey – *Ensuring Trust: Strengthening State Efforts to Overhaul the Guardianship Process and Protect Older Americans*, United States Senate, Special Committee on Aging, 2018, p. 9, https://www.aging.senate.gov/imo/media/doc/Guardianship\_Report\_2018\_gloss\_compress.pdf.

aumentando, assim, o risco de sofrerem abusos, negligência e exploração, por parte de *quardians* desonestos<sup>145</sup> <sup>146</sup>.

No artigo escrito pela Senadora Susan Collins e pelo Senador Robert Casey, a Comissão Especial Sobre o Envelhecimento contém uma recomendação bastante relevante e que, com apenas uma palavra, "salta à vista": training. É recomendado que as partes – incluindo o guardian, os membros do Tribunal e os membros da família – recebam formação acerca das responsabilidades que acarreta a posição de guardian, bem como, acerca dos sinais de abuso, por forma a melhor saber identificá-los<sup>147</sup>. Esta recomendação poder-se-ia aplicar a Portugal e, no fundo, a todos os ordenamentos jurídicos que conhecemos – sendo de extrema importância que todos os envolvidos no acompanhamento estejam informados e capacitados quanto às respectivas funções e responsabilidades.

Não menos importante, é a recomendação emitida em 2011, na Terceira Cimeira Nacional de *Guardianship* (*Third National Guardianship Summit*)<sup>148</sup>: a aplicação do *Less Restrictive Standard*<sup>149</sup>, que nos diz que deve ser imposta a *guardianship* apenas nos casos em que não está disponível uma alternativa menos restritiva<sup>150</sup>, e apelando aos tribunais

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> "However, individuals

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> "However, individuals lose almost all of their rights when a full guardianship order is imposed on them, increasing the risk of abuse, neglect, and exploitation at the hands of unscrupulous guardians." "A series of Associated Press stories in the late 1980s drew the nation's attention to a "dangerously burdened and troubled" guardianship system where "a few minutes of routine and the stroke of a judge's pen" were all that was necessary to remove an individual's most basic rights." COLLINS, Susan M. e JR., Robert P. Casey – Ensuring Trust: Strengthening State Efforts to Overhaul the Guardianship Process and Protect Older Americans», United States Senate, Special Committee on Aging, 2018, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> BAYLES, Fred – Guardians of the Elderly: An Ailing System Part I: Declared 'Legally Dead' by a Troubled System, Associated Press, 1987, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> COLLINS, Susan M. e JR., Robert P. Casey – *Ensuring Trust: Strengthening State Efforts to Overhaul the Guardianship Process and Protect Older Americans*, United States Senate, Special Committee on Aging, 2018, p. 17.

University of Louisville School of Medicine, Third National Guardianship Summit: Standards and Recommendations, http://www.napsa-now.org/wp-content/uploads/2012/11/307.pdf.

National Center for State Courts, Center for Elders and the Courts, Establishment: Use of Less Restrictive Alternatives, http://www.eldersandcourts.org/Guardianship/Guardianship-Material-For-Right-Rail-Menu-for-Guardianship/Establishment-of-Guardianships/Use-of-Less-Restrictive-Alternatives.aspx.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> National Council on Disability. «Beyond Guardianship: Toward Alternatives That Promote Greater Self-Determination», March 22, 2018, https://ncd.gov/sites/default/files/NCD\_Guardianship\_Report\_Accessible.pdf.

Joana Nazareth Barbosa
Os Direitos da Pessoa Idosa – O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado

para que exerçam este controlo de forma mais rigorosa<sup>151</sup>. Está, portanto, presente a preocupação em assegurar uma maior autonomia à pessoa idosa – encontrada, inclusive, nos estatutos da maioria dos estados norteamericanos (ainda que, conforme vimos, na prática, os Tribunais falhem na imposição do cumprimento do princípio do *Less Restrictive Standard*).

. .

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> COLLINS, Susan M. e JR., Robert P. Casey – *Ensuring Trust: Strengthening State Efforts to Overhaul the Guardianship Process and Protect Older Americans*, United States Senate, Special Committee on Aging, 2018, p. 19.

#### IX - CONCLUSÃO

O estágio realizado debruçou-se sobre uma temática totalmente distinta daquelas que são abordadas com regularidade num curso de Direito. O conhecimento de uma realidade tão diferente daquela que é a familiar área jurídica tornou-se enriquecedor: o contacto com o serviço social permitiu a observação do trabalho prático desenvolvido diariamente por técnicos e voluntários, bem como, das dificuldades transversais às pessoas idosas vulneráveis, no seu quotidiano. Tais observações possibilitaram a melhor compreensão dos principais desmotivadores do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado. Ainda que enfrentando uma realidade árdua, as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e isolamento são capazes de demonstrar um sentimento de gratidão muito profundo, até pelo pouco que por vezes se faz (por nada mais haver a fazer). A empatia e a escuta activa são conceitos de ordem, que possibilitam a resolução das adversidades emergentes. Através da escuta daquilo que é relatado, podemos entender o que está na origem da real problemática, e ponderar a adequação (ou não) das soluções (sociais ou legais) à nossa disposição. Permite-nos desvendar aquilo que afasta os cidadãos das leis e o que podemos fazer para evitar esse fenómeno.

A responsabilidade pela situação vulnerável da pessoa idosa cabe, em primeira linha, aos familiares: aos filhos e ao cônjuge, obrigados pelos deveres de *cooperação*, *auxílio* e *assistência*. No entanto, pode acontecer que outra pessoa externa ao núcleo familiar seja mais indicada para assumir o papel de acompanhante, por exemplo, por o maior se encontrar em situação de isolamento, não tendo familiares próximos ou, tendo-os, estes não se demonstrarem idóneos e capazes para proteger os interesses do maior visado. Em qualquer dos casos, poderá caber ao Tribunal o importante papel de definir o acompanhamento do maior vulnerável – os seus moldes e quem é acompanhante – obedecendo aos princípios da *subsidiariedade* e da *necessidade*.

Após o estudo do novo Regime Jurídico e a conclusão do estágio, fica a noção de que embarcámos numa nova era no que diz respeito ao direito da família, que passa a olhar para o maior em situação de vulnerabilidade como naturalmente capaz, podendo, no entanto, ver esta capacidade

restringida, de acordo com o estritamente *necessário* para garantir os seus direitos e deveres. Estamos perante o primado da *vontade* e da *autodeterminação da pessoa*, para o qual não deve ser excepção a pessoa idosa. Mesmo em caso de acompanhamento, confere-se ao maior visado a possibilidade de ter "uma palavra a dizer" sobre quem o deve acompanhar; quando, porventura, já não consiga ter esta "palavra", garante-se que o Tribunal se reja pela procura da pessoa mais idónea e que melhor desempenhe esse papel. Esta "era" segue o rumo de muitos outros ordenamentos jurídicos e orientações internacionais, que têm vindo a reconhecer a pessoa idosa e a pessoa com deficiência enquanto indivíduos autónomos – não totalmente incapazes, mas portadores de uma "capacidade modificada", com determinação casuística.

Embora estes princípios surjam consagrados na lei portuguesa, por força da mais recente redacção do Código Civil, aprovada pela Lei 49/2018 do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, surgem algumas questões de dificuldade de aplicação prática: algumas normas que se revelam insuficientes face ao que se propõe (como é o caso do instituto do mandato) e outras que apenas poderão ser resolvidas pelo tribunal em cada caso concreto, dada a natureza casuística do Regime.

Quanto à observação prática no decorrer do estágio, conclui-se que não parece existir ainda uma notável mudança na forma como se encara o regime vigente, face ao anterior: seja por falta de informação (sendo necessária uma maior divulgação), seja por comodismo (não se verificarem incentivos suficientes a recorrer ao tribunal ou ao ministério público). Por fim, o único incentivo que se revelou verdadeiramente eficaz consistiu na imposição de requerimento de acompanhamento de maior, por parte de entidades sociais que realizam a integração em lar (ERPI).

Conclui-se que há ainda um longo caminho a percorrer, com vista ao alinhamento da esfera jurídica com a realidade prática das pessoas idosas: a quem faltam recursos (não falamos somente dos financeiros, mas também recursos físicos, como os de deslocação e, até, de informação e acesso à Lei); e a quem faltam recursos humanos – pessoas próximas dispostas a assumir o papel de acompanhantes destes maiores que, muitas vezes, vivem sozinhos, ou na companhia de outro tão *maior* quanto ele. Vivem carenciados de informação e carentes de proximidade com a sociedade e com a lei.

#### X – BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de e PAZ, Margarida Adultos-Idosos Dependentes ou Especialmente Vulneráveis, Tomo II, Contributos para o enquadramento da protecção jurídica civil e processual civil e da protecção jurídica penal e processual penal, Imprensa Nacional, 2018.
- ALVES, Raúl Guichard Alguns aspectos do instituto da interdição
- BARBOSA, Mafalda Miranda Maiores Acompanhados: Primeiras Notas Depois Da Aprovação Da Lei N.º 49/2018, De 14 De Agosto, GESTLEGAL, 2018.
- BARBOSA, Mafalda Miranda O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores, CEJ, 2019, retirado de: www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acomp anhado.pdf.
- BARROSO, Renato Amorim Damas Há Direitos dos Idosos?,
   Julgar, N.º 22, Coimbra Editora, 2014.
- BAYLES, Fred Guardians of the Elderly: An Ailing System Part I: «Declared 'Legally Dead' by a Troubled System, Associated Press, 1987.
- BEAUVOIR, Simone de A Velhice A realidade incômoda, Difusão Europeia do Livro, São Paulo, 1970.
- BELEZA, Maria dos Prazeres O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Brevíssimas Notas Sobre a Criação Do Regime Do Maior Acompanhado, Em Substituição Dos Regimes Da Interdição e Da Inabilitação, CEJ, 2019, 15 e 16, retirado de: www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acomp anhado.pdf.
- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital Constituição Da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 2014.
- COLLINS, Susan M. e JR., Robert P. Casey Ensuring Trust: Strengthening State Efforts to Overhaul the Guardianship Process and Protect Older Americans, United States Senate, Special Committee on Aging, 2018.

- CORDEIRO, A. Menezes Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo Regime Jurídico das denominadas incapacidades dos maiores.
- CORDEIRO, A. Menezes Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, tomo III, Pessoas, Almedina: Coimbra, 2004.
- CORDEIRO, António Menezes Da Situação Jurídica Do Maior Acompanhado, Revista De Direito Civil, Almedina, 2018.
- FERNANDES, Diana Isabel Mota A Interdição e Inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão face ao direito supranacional.
- FERNANDES, Diana Isabel Mota A Interdição e Inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão face ao direito supranacional».
- GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa Breve estudo sobre o regime jurídico da inabilitação, in AAVV, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewal Hörster, Coimbra, Almedina, 2012.
- GONZALEZ, José A. Acompanhamento de pessoas maiores (Supported decision-making on behalf of adults), Lusíada, Direito, 18, 2017.
- HOTCHNER, A. E. Papa Hemingway, Random House, Book Club Edition, 1966.
- LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa Guia Prático Da Obrigação De Alimentos, Almedina, 2014.
- MAGALHÃES, António Malheiro O Direitos Dos «Mais Velhos», Traços «Específicos» Do Regime Jurídico-Constitucional Dos Direitos Fundamentais Das Pessoas «Mais Velhas» - Do Seu Reforço Jurídico-Internacional Enquanto Direitos Humanos, CEJ, 2019.
- CORDEIRO, Menezes Tratado de Direito Civil, I/III.
- MONTEIRO, António Pinto O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 146, n.º 4002, 2017.
- MONTEIRO, António Pinto O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Das Incapacidades Ao Maior Acompanhado, Breve Apresentação Da Lei N.º 49/2018, CEJ, 2019, retirado de: www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acomp anhado.pdf.

- MOREIRA, Sónia Temas De Direito e Bioética, Vol. 1, Centro De Investigação Interdisciplinar, Escola De Direito Da Universidade Do Minho, 2018.
- NEVES, Alexandra Chícharo das Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova conceção da pessoa com deficiência.
- OLIVEIRA, Guilherme Estrutura Jurídica do Acto Médico, Consentimento Informado e Responsabilidade Médica, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 125 n.º 3815, 1992.
- ORTEGA, Immaculada Del estado civil de incapacitado al de persona con capacidade modificada, Nuevas perspectivas del tratamento jurídico de la discapacidad y la dependência, Madrid: Dykinson, 2014.
- PAIVA, Campelo E. e OLIVEIRA, Sálvea de Envelhecimento ativo e participação: um convite à reflexão sobre os objetivos das conferências nacionais dos direitos da pessoa idosa no brasil.
- PAZ, Margarida Interdição e Inabilitação», Centro de Estudos Judiciários, Maio de 2015, retirado de: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao\_inabilitaca o.pdf.
- PEREIRA, André Dias O envelhecimento: apontamento acerca dos deveres da e as respostas jurídico-civis e criminais, Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política, Universidade Lusófona do Porto, N.º 10, 2017.
- PEREIRA, André Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica, Coimbra Editora, 1ª ed., 2015.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de Teoria Geral do Direito Civil, II
- RIBEIRO, Nuno Luís Lopes O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O Maior Acompanhado – Lei nº 49/2018, de 14 de Agosto, CEJ, 2019, retirado de: www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acomp anhado.pdf.
- SERRA, Catarina Lições de Direito da Insolvência, Almedina, 2018.
- SOUSA, Miguel Teixeira de O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, O Regime Do Acompanhamento De Maiores: Alguns Aspectos Processuais, CEJ, 2019, retirado de: www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\_Regime\_Maior\_Acompanhado.pdf.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de -Teoria Geral do Direito Civil, II.

- VASCONCELOS, P. Pais de *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2008.
- VÍTOR, Paula A administração do património das pessoas com capacidade diminuída, Coimbra Editora, 2008.
- VÍTOR, Paula Pessoas com capacidade diminuída: promoção ou/e protecção, Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

#### XI - WEBGRAFIA

- Http://julgar.pt/o-instituto-do-maior-acompanhado-a-luz-daconvenção-de-nova-iorque-e-dos-direitos-fundamentais
- http://leginfo.legislature.ca.gov
- http://www.eldersandcourts.org/guardianship/guardianshipmaterial-for-right-rail-menu-for-guardianship/establishment-ofguardianships/use-of-less-restrictive-alternatives.aspx
- Http://www.napsa-now.org/wp-content/uploads/2012/11/307.pdf
- Https://data.dre.pt/eli/lei/49/2018/08/14/p/dre/pt/html
- Https://data.dre.pt/eli/port/50/2019/02/08/p/dre/pt/html
- Https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/63/2015/08/25/p/dre/pt/html
- https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/63/2015/08/25/p/dre/pt/html
- Https://ncd.gov/sites/default/files/ncd\_guardianship\_report\_accessi ble.pdf
- https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=ine&xpgid=ine\_destaques&d estaquesdest\_boui=354097243&destaquesmodo=2&xlang=pt
- Https://www.keystone-law.com/practice-areas/conservatorshipsguardianships/general-v-limited-conservatorship
- https://www.nolo.com/legal-encyclopedia/conservatorships-adultguardianships-30063.html
- https://www.scscourt.org/self\_help/probate/conservatorship/conservatorship\_limited.shtml
- Https://www.un.org/en/events/elderabuse/pdf/vipaa.pdf
- Https://www.uslegalforms.com/familylaw
- www.dgsi.pt
- Www.fd.unl.pt
- www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitosdas-pessoas-com-deficiencia.
- www.parlamento.pt/actividadeparlamentar/paginas/detalheiniciativa .aspx?bid=42169

#### XII – ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Idades dos 29 utentes analisados	21
Figura 2 - Faixa etária dos 29 utentes analisados	21
Figura 3 – Condições de habitabilidade	22
Figura 4 – Limitações dos utentes	23
Figura 5 – Condições de habitabilidade e limitações dos utentes	24

#### **ÍNDICE**

DECLAR	AÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO	3
	E ÁBREVIATURAS ):	
I – INTRO	DDUÇÃO1	0
II - ANÁL	.ISE PRÅTICA1	١7
1. AN	ÁLISE GERAL1	7
	A ETÁRIA2	
1.2.	HABITAÇÃO2	22
1.3.	DÉFICE COGNITIVO PRESUMÍVEL2	22
1.4.	DÉFICE COGNITIVO DIAGNOSTICADO2	22
1.5.	COMPORTAMENTO2	23
	INCAPACIDADE FÍSICA2	
1.7.	HABITAÇÃO E LIMITAÇÃO2	<u>2</u> 3
	ÁLISE CONCRETA2	
	CASO 1: O CASO ÚNICO DE REQUERIMENTO PAR ANHAMENTO DE MAIOR2	
2.2.	CASO 2: O CASO RELATIVO AO COMPORTAMENTO (1) 2	28
2.3.	CASO 3: O CASO RELATIVO AO COMPORTAMENTO (2)3	30
	CASO 4: O CASO DOS OITO UTENTES EM LAR O	
	ADOS NA UNIDADE DE CUIDADOS CONTINUADOS3	
3. CO	NCLUSÃO DA ANÁLISE CONCRETA3	32
NACIONA	S DIREITOS DA PESSOA IDOSA: ENQUADRAMENT AL E CONTEXTO INTERNACIONAL3 PORTUGAL3	34
1.1. ESTRAT	RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS 63/2015 ÉGIA DE PROTECÇÃO AO IDOSO - 20153	- 34
	OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E OS DIREITOS D COM DEFICIÊNCIA – A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE 35	
	OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NA CONSTITUIÇÃO DICA PORTUGUESA3	
1.4. REGIME	PROPOSTA DE LEI N.º 110/XIII - APRESENTAÇÃO DO NOV JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO - 2018	O 39

IV - O NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO 45 1. OBJECTIVOS DO NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO45
2. OS ANTERIORES REGIMES DA INTERDIÇÃO E DA INABILITAÇÃO46
3. A QUEDA DO PATERNALISMO PRESENTE NO ANTERIOR REGIME48
4. A PUBLICIDADE DO PROCESSO48
5. QUESTÕES SUSCITADAS QUANTO AO NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO50
6. MANDATO55
V - O PROCESSO NO NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO58 VI – JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE64
1. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, 03 DE NOVEMBRO DE 2005, PROCESSO 535475/05 – INTERDIÇÃO POR ANOMALIA PSÍQUICA RELATOR: OLIVEIRA VASCONCELOS
2. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, ACÓRDÃO DE 18 DE MAIO DE 2018, PROCESSO 771/18.8T8CNT-A.C1 – PROCESSO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE MAIORES, AUDIÇÃO DIRECTA E PESSOAL DO BENEFICIÁRIO, PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO RELATOR: MARIA JOÃO AREIAS
3. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, ACÓRDÃO DE 4 DE JUNHO DE 2019, PROCESSO 577/18 - REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO RELATOR: MARIA JOÃO FONTINHA AREIAS CARDOSO68
4. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, ACÓRDÃO DE 10 DE JULHO DE 2019, PROCESSO 6651/99 - AUDIÇÃO DO MAIOR ACOMPANHADO, SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO, GESTÃO PROCESSUAL RELATOR: MARIA JOSÉ RATO DA SILVA E ANTUNES SIMÕES
5. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, ACÓRDÃO DE 16 DE JANEIRO DE 2020, PROCESSO 4046/17 - PERÍCIAS, RELATÓRIO PERICIAL, PROVA, REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO RELATOR: PAULO FILIPE GUERRA DA ANUNCIAÇÃO REIS 72
VII - OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA EM CONTEXTO
INTERNACIONAL
2. OS PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS IDOSAS – 199177

3. DIA INTERNACIONAL DAS PESSOAS IDOS SOCIEDADE PARA TODAS AS IDADES	
4. A SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL MUNDIAI ENVELHECIMENTO – DECLARAÇÃO POLÍTICA INTERNACIONAL DE MADRID SOBRE O ENVELHECIM 79	E PLANO
VIII - O DIREITO COMPARADO	80
1. POSICIONAMENTO DE PORTUGAL NO	
INTERNACIONAL	80
2. ALEMANHA	80
3. FRANÇA	84
4. BRASIL	85
5. ITÁLIA	86
6. ESPANHA	87
7. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	87
IX – CONCLUSÃO	
X – BIBLIOGRAFIA	
XI – WEBGRAFIA	
XII – ÍNDICE DE FIGURAS	99